

ISSN 1676 5184

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ**



**FACTU**  
**JURÍDICA**

**ANO 13 VOLUME 13**

**2016**

Publicada pela  
**Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai**

Adalberto Lucas Capanema  
**Presidente AEPU**

Maria José Lucas Capanema  
**Diretora Administrativa**

Adalberto Lucas Capanema  
**Diretor Geral**

José Juliano Espíndola  
**Diretor acadêmico**

Dêner Geraldo Batista Neves  
**Coordenador Núcleo de Pesquisa, Extensão  
e Pós-Graduação**

Michelle Lucas Cardoso Balbino  
**Coordenadora do curso de Direito**

Fabrcia Lucas de Mendonça  
**Secretária Geral**

**Editor**

Dêner Geraldo Batista Neves

**Conselho Editorial**

Dêner Geraldo Batista Neves  
Débora Vasti da Silva<sup>1</sup> do Bomfim Denys  
Juliana Alves Lacerda  
Marcela Albuquerque Maciel  
Michelle Lucas Cardoso Balbino  
Tanise Zago Thomasi  
Thiago Santos Aguiar de Pádua

**Revisão**

Juliana Lacerda Machado

**Diagramação**

Kelly Dias Tavares

**Contatos**

Revista FACTU Ciência  
Rua Rio Preto, 422 - Unai – MG  
CEP. 38.610-0000  
Tel: 38 3676 6222  
[www.factu.br](http://www.factu.br)

**Ficha catalográfica preparada pela seção de catalogação e Classificação da Biblioteca da  
FACTU**

Revista FACTU JURÍDICA – Ano 13, n° 13. Unai: FACTU, 2016.  
Anual ISSN 1676 – 5184

1. Direito Penal. 2. Princípios. 3. Judicialização. 4. Direito Empresarial. Direito Ambiental

Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio.  
As matérias publicadas são de responsabilidade dos respectivos autores.

## **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Editorial da revista FACTU JURÍDICA têm a grata satisfação de colocar à disposição de seus leitores o 13º volume da Revista Científica, referente ao ano de 2016.

Neste volume, são apresentados diversos artigos, sendo os autores do corpo docente e discente do Curso de Direito da FACTU bem como pesquisadores externos vinculados ou não a cursos de graduação e programas de pós-graduação.

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida, por qualquer meio, seja eletrônico, mecânico ou fotocópia sem expressa autorização dos editores. Os editores não assumem nenhuma responsabilidade por danos a pessoas ou propriedades que possam ser causados por uso das ideias, técnicas ou procedimentos contidos no material publicado nesta revista. A submissão de artigos pressupõe que estes artigos, com exceção dos resumos ampliados, não tenham sido publicados anteriormente, nem submetidos a qualquer outra publicação.

A Diretoria e o Conselho Editorial da Revista FACTU JURÍDICA convidam, mais uma vez, os estudiosos e pesquisadores da FACTU, mas também os de outras instituições, a enviarem seus escritos para o próximo volume.

Conselho Editorial da Revista FACTU JURÍDICA

## SUMÁRIO

<b>PROJETOS COM FINS SOCIAIS E A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE: Estudo de Caso.....</b>	<b>5</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ailton Luiz dos Santos	
<b>FACTORING NO DIREITO SOCIETÁRIO.....</b>	<b>25</b>
Paulo Giovanni Rodrigues de Melo Antônio Marcos Pereira da Silva	
<b>A DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: Como o Direito do Trabalho pode garantir a defesa dos direitos de minorias. ....</b>	<b>33</b>
Iran Furtado Guimarães Geize Almeida Silva José Lucas Júnior	
<b>A PROTEÇÃO DOS AGENTES DE APLICAÇÃO DA LEI APÓS AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.142/2015.....</b>	<b>41</b>
Marcos Tadeu de Brito Brandão Ercília Rodrigues Pires Costa	
<b>ATERRO CONTROLADO E A QUALIDADE DE VIDA DA COMUNIDADE DO ENTORNO: estudo de caso dos impactos causados pelos resíduos sólidos urbanos. ....</b>	<b>64</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Lauriane Ribeiro Silva	
<b>LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL: Encriptação, Ocultação e Tendências.....</b>	<b>79</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara	

# PROJETOS COM FINS SOCIAIS E A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE: Estudo de Caso

**Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Coordenadora do Curso de Direito da FACTU. Professora Universitária. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

**Ailton Luiz dos Santos**

Graduando em Direito pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unaí/MG – FACTU.

**RESUMO:** O presente artigo buscou analisar as propostas apresentadas pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Unaí – MG ao Edital n. ° 01/2014. O Edital do Poder Judiciário, visava projetos de interesse social, podendo ser de instituição pública ou privada, no qual as instituições que tivessem seus projetos aprovados receberiam verbas oriundas de prestações pecuniárias e transações penais para que colocasse a proposta em prática. O Conselho apresentou suas propostas com intuito de cumprir a sua função social. Neste artigo, foi realizada análise de 04 (quatro) propostas de projetos apresentados pelo Conselho da Comunidade de Unaí-MG, ao Edital 01/2014 do Poder Judiciário, verificando se as mesmas atenderam aos critérios de ressocialização elencados na Lei de Execução Penal (LEP). Como resposta, obteve-se que as propostas apresentadas estão em total consonância com os critérios de ressocialização definidos na Lei de Execução Penal, (LEP), porém, por se tratar de um serviço voluntário, há a necessidade de que a composição do Conselho da Comunidade seja por pessoas comprometidas com o social, dessa forma ter-se-ia um Conselho atuante, colaborando de forma eficaz para a ressocialização dos apenados na Comarca de Unaí/MG.

**Palavras-chave:** Apenado. Conselho da Comunidade. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Projetos.

## 1 INTRODUÇÃO

A motivação maior em discorrer sobre este tema foi devido à questão social intimamente ligada a ressocialização do apenado através do trabalho realizado pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Unaí-MG.

Conselho da Comunidade trata-se de um órgão da estipulado na Lei de Execução Penal (LEP), pelo qual incumbe prestar assistência ao apenado em diversos setores. Importante dizer, que em todas as funções realizadas pelo Conselho, o intuito principal é fornecer amparo ao apenado para que não volte a cometer crimes. Nesse sentido, ao realizar suas atividades cumpre um papel importante na função de reeducar o apenado para o retorno a sociedade. Portanto, foi feito todo um apanhado para verificar a eficácia das atividades realizadas pelo

Conselho da Comunidade na cidade de Unaí - MG.

O presente projeto é qualitativo, do gênero bibliográfico e pesquisa de campo, todo acervo bibliográfico utilizado terá a devida citação obedecendo todas as respectivas normas, todo levantamento de campo foi feito na cidade de Unaí - MG, registrado, analisado e incorporado a esta monografia afim de que fiquem comprovados os dados coletados.

Seguindo esse contexto, surgiu a problemática do referido estudo, a saber: as propostas de atuação do Conselho da Comunidade existentes nos projetos sociais apresentados para seleção pública do Poder Judiciário de Unaí/MG atenderam aos critérios de ressocialização do apenado definidos na Lei de Execução Penal (LEP)?

Para que se chegasse a uma conclusão, com a consequente resposta da problemática, fora proposto o seguinte objetivo geral, qual seja, verificar se as propostas de atuação do Conselho da Comunidade existentes nos projetos sociais apresentados para seleção pública do Poder Judiciário de Unaí/MG atenderam aos critérios de ressocialização do apenado conforme definidos na Lei de Execução Penal (LEP).

Já para construção da análise e discussão dos resultados da pesquisa empírica, têm-se como objetivos específicos empíricos os seguintes: conhecer as propostas de atuação do Conselho da Comunidade existentes nos projetos sociais apresentados para seleção pública do Poder Judiciário de Unaí/MG; verificar se as referidas propostas atenderam aos critérios de ressocialização do apenado definidos na Lei de Execução Penal (LEP).

A Pesquisa será realizada através de consulta a documentos fornecidos pelos membros do conselho, tais como, as propostas apresentadas aos editais do Poder Judiciário para concorrência pública de projetos com fins sociais.

Como justificativa, o trabalho buscou fazer um levantamento de dados para verificar as propostas apresentadas ao Edital 01/2014, e mostrar se estão em consonância com a Lei de Execução Penal (LEP).

## **2 A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NA PROMOÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

No Brasil, a execução penal é matéria regulada mais inteiramente pelo Direito Penal, Processual Penal, e pela Constituição Federal, e não por outros ramos do direito. A Organização penitenciária compreende em vários órgãos de execução penal, como os estabelecimentos penitenciários, o pessoal penitenciário e o estatuto jurídico do preso. (MARQUES NETO, 2015).

Dentro dos órgãos da execução penal, são compreendidos: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da execução, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciários, Patronato, Conselho de Comunidade e Defensoria Pública, disposto na LEP em seu art. 61.

O Conselho da Comunidade encontra base legal na Lei Federal de Execução Penal nº 7210 de 11 de julho de 1984, na Lei Complementar Estadual nº 59/01 e na Lei Estadual nº 11.404/94. Em todas estas leis são previstos os requisitos de criação, a competência, a forma e também as atribuições do órgão.

Busca-se com a atuação do conselho da comunidade garantir o direito positivado quanto a dignidade da pessoa humana, oferecendo estrutura e fiscalização, não somente para o momento do cumprimento da pena, mas também no retorno ao convívio social. (PEREIRA, 2013).

A criação do Conselho da Comunidade é imposição legal, prevendo o art. 80 da Lei nº 7.210/84 (LEP) – Lei de Execução Penal – a sua criação em todas as comarcas. Incumbência esta cometida ao Juiz da Execução Penal, conforme disposto no inciso IX do art. 66 da lei e por força do inciso IX do art. 61 da Lei Complementar nº 59/2001.

A criação do Conselho se deu no sentido de haver uma participação ativa da comunidade juntamente com o Estado, para fortalecer o sistema de ressocialização do preso.

A participação do conselho tem como intuito fazer uma fiscalização e dar assistência, não somente aqueles que cumprem pena em regime fechado, mas também em relação aos submetidos às medidas alternativas à prisão. No entanto, é difícil constatar alguma dessas medidas sendo adotadas pelos governantes visando fazer essa ligação entre os cidadãos e os egressos. (SANTO; MARCHI, 2014).

O artigo 81, estabelece as atribuições do conselho da comunidade, apontados quais as atividades devem ser executadas pelo referido, sendo que estabelece que deverá visitar os presos, entrevistar os mesmos, apresentar relatórios sobre as atividades executadas ao juiz da execução, entre outras atribuições.

Em complemento, encontra-se presente na lei complementar Estadual de Minas Gerais, nº 59/01, art. 61, IX, sobre a competência para compor e instalar o conselho da comunidade, nesse caso, ficando com essas atribuições o juiz da execução penal. (MINAS GERAIS, 2001).

Deixa-se de forma clara que o Juiz da Vara de Execuções Penais possui a legitimidade para criar o conselho, não deixando nenhuma lacuna para interpretação diversa.

Na Legislação que dispõe sobre as normas gerais da execução penal são asseveradas as atribuições que ficaram a cargo do conselho da comunidade, devendo o mesmo, para integral cumprimento do disposto, contar com o apoio de outros órgãos da execução penal, inclusive com o auxílio direto do juiz da execução.

Os indivíduos que se encontram em cumprimento de pena possuem direitos, e um dos papéis do conselho da comunidade é zelar por esses direitos e verificar se estão sendo cumpridos conforme determinação da CF/88. (BRASIL, 1988).

Durante o cumprimento da pena nenhum dos detentos poderá ser submetido a situações desagradáveis, tais como tortura ou tratamento desumano que venha a ferir sua integridade física ou psicológica, sempre zelando pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que o texto constitucional, além de trazer garantias de tratamento ao preso no momento da execução da pena, traz também a forma de como deve ser cumprida e apresenta alguns requisitos de direito do preso no momento em que se der a sua prisão. (BRASIL, 1988)

Com isso, foi concedida ao preso a possibilidade de defesa para suas atitudes, fornecendo condições, para caso o mesmo esteja sofrendo qualquer ato arbitrário, de utilizar-se de dados fornecidos no momento de sua prisão para ilustrar a sua defesa.

Como se percebe, a pessoa presa não é vista como mero objeto para o cumprimento da execução penal ou do processo. A principal consequência dessa condição para o apenado, ainda que preso de forma provisória, foi a afirmação de suas respectivas humanidades, ou seja, o reconhecimento de que são seres humanos. O que causa indignação é que por mais repulsivo que seja o crime cometido, aquele que cometeu também terá todos os direitos mencionados acima. (USP, 2012).

De outra forma, com o descaso de algumas autoridades, já houve diversos episódios em que as pessoas fizeram justiça com as próprias mãos, muita das vezes por falta de atitude Estatal e também por saberem que quando o indivíduo vai preso, muito brevemente será solto e poderá voltar para se vingar das pessoas que o denunciaram. Destarte, a justiça com as próprias mãos acaba por ser uma resposta imediata da própria sociedade na ausência do Estado. (RANGEL, 2014).

Portanto, conforme demonstrado, o conselho possui atribuições positivadas na CF/88, e deve zelar pelo cumprimento desses direitos e garantias fundamentais através de atuações ativas no sistema com o apoio dos órgãos da execução penal.

Dessa forma, com o avanço da legislação brasileira houve-se a necessidade de uma adequação social, sendo necessária a criação de órgão pela Lei de Execuções Penais para amparar o detento em diversas fases do cumprimento da sentença, reinserindo o mesmo na sociedade local com o principal intuito de viabilizar um novo rumo para a sua vida.

A principal atribuição e intuito do conselho da comunidade é amparar aquele indivíduo que rompeu o contrato social, fornecendo auxílio para que possa restabelecer seu convívio com a sociedade, para isso, são elaborados projetos e parcerias com aqueles que se identificam com a causa e deseja de alguma forma ajudar na reeducação do apenado.

Uma das tarefas do Conselho da Comunidade é a apresentação de projetos que viabilizam melhorias para o cumprimento da pena e também para o sistema carcerário. Elaboração de propostas de projetos para concorrer a editais e outros meios são de extrema necessidade para que este seja um órgão atuante.

Com relação aos editais públicos, a Vara de Execução constantemente publica editais para entidades públicas e privadas apresentarem propostas de projetos com fins sociais. Esses editais publicados pelo Poder Judiciário fornecem ao Conselho uma oportunidade de dar eficácia as suas atuações colocando-as em prática. No caso em que o Conselho tenha seus projetos aprovados nesses editais, os custeios apresentados nas propostas ficaram a cargo do repasse de recursos do Poder Judiciário, geralmente tratam-se de recursos auferidos das execuções penais pecuniárias, sentenças condenatórias e transações firmadas.

Os projetos apresentados podem ser oriundos de parcerias com instituições privadas ou até mesmo com pessoas que possuam conhecimento em determinada área e que sejam substanciais para a concretização do projeto apresentado.

O que se busca com esses projetos são parcerias e meios para que se tenha um Conselho da Comunidade atuante e que o mesmo exista de fato e consiga trazer resultados para o meio social.

O importante é que a atuação do conselho da comunidade seja algo que nasce dentro da própria comunidade, criando um vínculo do apenado com o mundo externo.

A organização deste órgão pode trazer uma grande diferença entre o mundo externo e o sistema prisional, onde homens continuam sendo enjaulados em celas superlotadas, com total promiscuidade, corrupção e crueldades a que são submetidos, sendo desconsiderados em sua essência humana. (OLIVEIRA, 2015).

Para alguns detentos, o conselho da comunidade é a única alternativa de sair do cumprimento de sentença e conseguir enxergar um caminho para objetivar outro rumo para sua vida. Ser reinserido na sociedade, no mercado de trabalho, e também exercer de forma plena a

cidadania dentro da sociedade. A função geral do órgão é reinserir o apenado no meio social, livre de qualquer preconceito e/ou dificuldade para que este consiga se manter após o cumprimento da sentença.

É fundamental que o conselho assuma também a função política, busque a defesa dos direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de projetos/estratégias para reinserção do apenado e do egresso, em busca de parcerias com outras instâncias pela humanização das políticas públicas sociais e penais, inclusive em esfera estadual e federal. (OLIVEIRA, 2015).

Portanto, percebe-se a importância do trabalho executado pelo conselho da comunidade, o qual busca sempre oferecer dignidade aqueles em conflito com a lei, tendo em vista que a sociedade ainda tem visão preconceituosa a qualquer um que já cometeu um delito, tanto com relação a aquele já cumpriu pena, quanto com aquele que ainda está em fase de cumprimento.

O papel desse órgão é essencial para a manutenção da execução penal. Através da sua autonomia e voluntariado, ele tem o dever de fiscalizar e verificar se o Estado está ou não executando, no momento em que o indivíduo encontra-se sob seus cuidados, os direitos concernentes a ele. Há a necessidade de preservar esses conselhos e fornecer elementos e estrutura para que ele tenha uma participação ativa.

Com todo estudo, fica claro quanto as atividades que o conselho da comunidade deve exercer para contribuir com a segurança pública. Para melhor elucidação da presente pesquisa foram feitas análises de documentos cedidos pelo referido Conselho e estudo, vistas a seguir.

### **3 PROJETOS DO CONSELHO DA COMUNIDADE APRESENTADOS PARA SELEÇÃO PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO: CAUSAS E EFEITOS DOS INDEFERIMENTOS/INEXEÇÕES**

Buscando demonstrar a importância da atuação do Conselho da Comunidade para a ressocialização na região de Unaí-MG foi realizada a pesquisa de campo através de documentos obtidos no Conselho na Gestão de 2012-2015. Foram analisadas as propostas de Projetos do Conselho da Comunidade, apresentadas ao Edital 01/2014 de seleção pública do Poder Judiciário.

As propostas analisadas no presente trabalho têm como objetivo responder a problemática proposta, qual seja: as propostas de atuação do Conselho da Comunidade existentes nos projetos sociais apresentados para seleção pública do Poder Judiciário de

Unai/MG atenderam aos critérios de ressocialização do apenado definidos na Lei de Execução Penal (LEP)?

O Poder Judiciário, através do Edital n.º01/2014, publicado em 11 de fevereiro de 2014 realizou uma Seleção Pública de Projetos de Entidades Públicas ou Privadas com finalidade social na Comarca de Unai/MG. Diversas entidades públicas e privadas inscreveram seus projetos. O Conselho da Comunidade sujeitou a apreciação do referido edital 04 (quatro) projetos, quais sejam: Projeto para o Aparelhamento do Conselho da Comunidade; Projeto sobre a Ressocialização Cidadão Egresso; Projeto sobre Sistema de Vídeo Monitoramento; e, por fim, o Projeto Musical Cantando a Liberdade. Ressalta-se que somente o documento referente ao projeto Cantando a Liberdade foi apresentado para este pesquisador, não sendo possível uma análise criteriosa sobre os demais projetos listados acima.

### 3.1 A IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS APRESENTADOS

Todas as propostas possuem um relevante valor social, uma vez que busca a ressocialização e mesmo que isso ocorra em longo prazo, acarretará em uma redução da violência e da criminalidade. As propostas visam buscar possibilidades para que o detento tenha uma perspectiva de sobrevivência, desde uma formação profissional até oportunidades de emprego após o cumprimento de sentença.

### 3.2 FALHAS EXISTENTES NOS PROJETOS APRESENTADOS QUE RESULTARAM NO INDEFERIMENTO

Ocorreram diversas dificuldades em relação a elaboração das propostas, bem como a falta dos documentos necessários para fundamentarem as atividades que seriam realizadas com os projetos. A própria falta de estrutura do Conselho da Comunidade e a falta de crédito do meio social fomentou as falhas que foram apontadas, uma vez que poderia ter havido um empenho maior dos membros do referido, fato esse que não ocorreu.

### 3.3 ESTUDOS DAS PROPOSTAS APRESENTADAS AO EDITAL N. ° 01/2014

O primeiro documento analisado trata-se do Projeto de Aparelhamento do Conselho da Comunidade. Como não foi possível o acesso ao referido Projeto, sabe-se apenas a sua

decisão final do Poder Judiciário sobre o indeferimento em sua apresentação na Seleção Pública do Edital n. ° 01/2014. Passa-se a analisar a referida decisão.

Analisando a decisão, no Projeto de Aparelhamento do Conselho da Comunidade consta que o mesmo se tratava de uma solicitação de veículo para amparar o órgão nas visitas e demais diligências que se fizerem necessárias, fornecendo meios para o cumprimento do papel do Conselho da Comunidade. Sobre esse Projeto, a juíza argumentou na decisão que não atenderia nenhuma das finalidades previstas no Edital, salientando que não há esclarecimentos dos beneficiados com a compra de um veículo. Acrescenta ainda que a pretendentes não possuía CNH e, ainda que fosse o caso de ser atendido o pedido, não restou claro o porquê de o Conselho necessitar de um veículo com tantas características, sendo que poderia ser um carro popular e mais simples.

Embora não tenha obtido acesso ao documento que descrevia a proposta apresentada no Projeto ora analisado, presume-se que essa tenha sido nos exatos termos decida pelo juiz da execução penal.

Observa-se que a fundamentação sobre o Projeto descrita acima prospera, uma vez que a decisão descreve que este Projeto não trouxe clareza sobre quem seriam efetivamente beneficiados com a aquisição do veículo. Vale ressaltar que, o veículo seria apenas para atender as necessidades do Conselho da Comunidade durante suas atividades laborais, assim, não havendo a necessidade de elementos supérfluos (CD Player, maçanetas cromadas) para referido trabalho.

Até porque, o serviço realizado pelo Conselho, muitas vezes, necessita de descolamento em zona rural e locais ermos, o que desqualifica a necessidade destes objetos de requinte.

Cumprir dizer que a maioria dos estabelecimentos penitenciários fica em áreas afastadas da zona urbana, e um dos papéis do Conselho da Comunidade é o de fazer visitas mensais aos mesmos para fazer fiscalizações, entrevistas com os presos, entre outros. Quanto à assistência as famílias ocorrem da mesma forma, geralmente estas residem em outras cidades, e da mesma forma, necessitam de deslocamento para dar efetividade as atividades do Conselho.

Apesar de ser um Órgão que tem seu funcionamento totalmente voltado a atividades voluntárias, é notória a necessidade do amparo de parcerias com empresas privadas e também do Estado para que o Conselho consiga dar efetividade as suas atividades.

Outro ponto que merece análise quanto à decisão do Poder Judiciário é em relação ao fato de a pretendente (Presidente do referido Conselho) não possui habilitação para direção. O magistrado decidiu que, por não ter a habilitação, a Presidente daria duplicidade na utilização

do referido veículo. Contudo, restaram dúvidas, de acordo com o entendimento do magistrado, se o bem solicitado seria para atendimento das necessidades do conselho, e não da Presidente.

Cabe ao presidente representar ativa e passivamente o Conselho da Comunidade em todos os atos judiciais e extrajudiciais. Compete ao presidente, superintender as atividades do Conselho da Comunidade; convocar e presidir as reuniões da diretoria; ele possui poderes amplos e necessários, inclusive de constituir procurador; assinar juntamente com o tesoureiro documentos que representam obrigações para o Conselho da Comunidade, inclusive cheques.

Uma das suas atribuições é a busca incessante para o crescimento estrutural do Conselho da Comunidade, estando atento as publicações de Editais de seleção de projetos que visam a liberação de verbas para implantação dos mesmos nos estabelecimentos prisionais, uma vez que essa é uma das formas de conseguir recursos para o cumprimento das suas atribuições.

Como se pode observar, a Presidente do Conselho, ora pretendente do Projeto, detinha apenas o papel de representante oficial do Conselho. Vale dizer, que o conselho é composto por diversos membros e muito embora a presidente na ocasião não possuísse carteira de habilitação, outros membros poderiam possuir e o veículo poderia atender ao fim proposto.

A aquisição de veículo seria de grande importância para o Conselho da Comunidade, pois para o cumprimento de seu principal objetivo, o qual é a ressocialização, se faz necessário grandes deslocamentos, inclusive para fazer visitas às famílias e ir a busca de parcerias e voluntários que estejam empenhados a interagir com as causas sociais. A Lei de Execução Penal, em seu art. 81 assevera sobre as atribuições que incumbe ao Conselho da Comunidade, e em seu inciso IV, fala sobre as diligências para obtenção de recursos materiais e humanos, sendo que devem ser realizadas para a total assistência do preso e colaborar para a ressocialização do mesmo, mostrando ao apenado que este possui um órgão pelo qual luta para que seus direitos sejam mantidos e respeitados. (BRASIL, 1984).

Portanto não restam dúvidas quanto à necessidade do veículo solicitado, ficando claro que seria um grande avanço para a busca pela ressocialização do apenado.

O segundo projeto analisado trata-se do Projeto de Ressocialização do Cidadão Egresso. Como também não foi possível o acesso a proposta do projeto apresentado ao Edital nº 01/2014, foi feito o estudo apenas na decisão final proferida pelo Poder Judiciário, na qual houve o indeferimento do referido Projeto. Dessa forma, seguiu-se o mesmo critério do primeiro projeto.

Analisando a decisão, o Projeto de Ressocialização do Cidadão Egresso apresentado pelo Conselho da Comunidade consta que visava uma profissionalização e humanização dentro

das Unidades Prisionais. Os presos seriam treinados através de instituições de notória especialização na área de artesanato.

Sendo que o mesmo foi indeferido com a fundamentação que o projeto prevê o pagamento de salário da professora com recursos públicos, o que entendo não ser possível, eis que o projeto tem que ser viável independentemente do recebimento dos recursos. A assistente social opinou contrariamente ao projeto, ressaltando que não apresenta viabilidade técnica e que um projeto dessa envergadura necessita de uma rede social com profissionais que possam atuar com colaboradores. Indefiro o pedido, portanto.

Embora não tenha obtido acesso ao documento pelo qual descrevia a proposta apresentada no Projeto ora analisado, presume-se que essa tenha sido nos exatos termos decido pelo juiz da execução penal.

A decisão deixou dúvidas ao dizer que “o projeto deve ser viável independente recebimento de recurso”, sendo que no próprio Edital 01/2014, menciona acerca da intenção de participação da seleção, pelo qual diz, “serem beneficiadas com recursos financeiros oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, nos termos deste edital”. Logo, o fundamento da decisão foi equivocado.

Entende-se que ao dizer “recebimento de recursos” esteja mencionando ao fato do pagamento de salário ao professor seja inviável, tendo em vista que tais recursos teriam que ser disponibilizados mensalmente.

Contudo, projetos neste sentido já foram implantados em outros estabelecimentos prisionais, por exemplo, no presídio feminino de São Gabriel do Oeste em Mato Grosso do Sul. O referido projeto deu origem a marca “Ateliê D’Cela”, que se mantém com a venda do artesanato elaborado pelos detentos. Na oportunidade, em matéria recente realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2016 p.1).

Como o exemplo acima, a proposta apresentada pelo Conselho da Comunidade poderia incluir a busca de parcerias para que as aulas fossem ministradas através de serviços voluntários, ficando a cargo do Poder Judiciário apenas fornecer a verba referente à primeira remessa de material que necessitassem. Interessante frisar que, após realizadas as primeiras atividades dos detentos, o trabalho feito pelos mesmos traria um retorno para a compra de novos materiais e continuariam a execução do projeto de artesanato dentro os estabelecimentos prisionais, ou seja, o projeto se tornaria autossustentável.

Sobre o parecer da assistente social, quanto ao projeto ora analisado, cabe registrar que houve uma opinião contrária ao deferimento do projeto. Esta afirmou que se trata de um projeto

de grande envergadura e necessitaria de uma rede de profissionais que pudessem atuar como colaboradores.

Percebe-se nesse segundo ponto, que a assistente social fundamentou na suposta grandiosidade que se daria o mesmo, no entanto, como já informado acima, não se trata de um projeto de grande envergadura, sendo necessário um professor somente para ministrar as aulas iniciais.

Ademais, a proposta do Projeto de Ressocialização do Cidadão Egresso é voltada a um público pequeno, retirando a justificativa da assistente social de que se trata de um projeto de grande envergadura.

Nesse sentido, a fundamentação na decisão do Poder Judiciário que indeferiu a proposta do projeto de artesanato encontra respaldo em um parecer de um profissional, porém muito mal elaborada e sem qualquer boa vontade em colaborar para a execução do referido projeto.

A proposta oferece parâmetros que iriam colaborar efetivamente para a ressocialização do apenado, tendo em vista que é enxergada nessas oportunidades oferecidas uma forma de recomeço. Com esse projeto, o Conselho da Comunidade forneceria elementos para que os detentos pudessem se profissionalizar e encontrar nessa profissão um meio de sobrevivência e não retornarem ao mundo do crime.

O terceiro projeto analisado trata-se do Projeto de Sistema de Vídeo Monitoramento. Como também não foi possível o acesso a proposta do projeto apresentado ao Edital nº 01/2014, foi feito o estudo apenas na decisão final proferida pelo Poder Judiciário.

Analisando a decisão quanto ao Projeto de Vídeo Monitoramento do Conselho da Comunidade, esta consta que o projeto se tratava de uma solicitação para implantação de um sistema de vídeo monitoramento dentro dos estabelecimentos prisionais da comarca pesquisada, visando inibir possíveis abusos de autoridades e inclusive para verificar possíveis alegações de violência contra os reeducandos.

Sobre o projeto, decidiu-se que, “embora muito relevante, inclusive para verificar alegações de abusos contra os reeducando, há vedação constitucional para o deferimento do mesmo”.

No entanto, existem vários estados com estabelecimentos prisionais que possuem câmeras em suas instalações, porém, cumpre dizer, que são respeitadas as áreas determinadas para visitas íntimas, uso de sanitários e salas de entrevistas dos apenados com seus advogados. A estrutura, além de possuir as câmeras, contavam também com um sistema de armazenamento, pelo qual as imagens são preservadas pelo período de até um ano. (COAB, 2015).

No Rio Grande do Sul, em Novo Hamburgo, que ocupa a sétima posição no ranking das cidades mais violentas do Estado, após as instalações do Sistema de Vídeo Monitoramento, o número de fugas reduziu a quase zero.

Por tanto, nestes casos, a não vedação para que seja deferido o projeto apresentado pelo Conselho da Comunidade possibilitou que este iniba supostos abusos de autoridade e torturas. Foi o caso do deferimento parcial de solicitação feita pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no qual o juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual de Colatina acatou a solicitação após presos que teriam sido ouvidos em uma sindicância realizada pela Defensoria, informar sobre indícios de tortura pelo uso de emprego desnecessário de força física pelos agentes penitenciários; utilização desnecessária e contínua de spray de pimenta; castigos corporais; ameaças; gás lacrimogêneo e espancamentos, caso claro de tortura. (COAB, 2015).

Logo, a proposta do Projeto de Vídeo Monitoramento apresentado pelo Conselho da Comunidade ao Edital 01/2014, não encontra nenhuma vedação legal para o seu cumprimento.

Observa-se que o Projeto de Vídeo Monitoramento do Conselho da Comunidade, não atinge de forma direta a ressocialização, porém busca zelar pela integridade física e psicológica do apenado, e mesmo de forma indireta acaba colaborando para que ele volte a ter um convívio harmonioso com a sociedade, uma vez que, depois de cumprida a sua condenação, ao sair do estabelecimento prisional este não possuirá agregado em si nenhum ódio ou ressentimento de violência sofrida, dessa forma, fornecendo estrutura psicológica para um recomeço fora do mundo do crime.

O quarto projeto foi o único analisado de forma integral, pois a proposta do Projeto do Conselho da Comunidade foi apresentada e aprovada pelo Poder Judiciário na seleção do Edital nº 01/2014, viabilizando uma análise específica quanto às informações contidas no documento. Trata-se do Projeto Cantando a Liberdade, datado em 10 de junho de 2014.

A proposta de musicalização inserida no projeto Cantando a Liberdade é considerada sob o ponto de vista social, isso para os movimentos que há tanto lutam por essa valorização. O grande desafio proposto nesse projeto é estabelecer concepções entre o que se apreende através da música, inteirando-se com a sociedade.

Tem como objetivo promover o encontro da música com o sentenciado; motivar o sentenciado na ressocialização; reintegrar presídio, família e sociedade; compreender a cidadania como participação social e política, assim como o exercício de direitos e deveres sociais no dia-a-dia; valorizar a capacidade humana de transmitir e adquirir conhecimentos, capacidades de conquistas, espaço de trabalho e espaço de cidadania.

O projeto Cantando a Liberdade busca expectativas em relação à conduta nas atividades educativas. A música irá motivar cada sentenciado a ir à busca pela recuperação de valores que estão perdidos em cada um deles, com isso a formação de novas mentalidades. Do ponto de vista musical, o projeto tem como intuito a transformação de atitudes, enquanto do ponto de vista social, a ressocialização.

Para a execução do projeto os sentenciados aprovados para admissão ao grupo musical, coral ou banda, participariam de ensaios dentro da própria Unidade Prisional, com acompanhamento de um condutor musical.

O material solicitado na apresentação desse projeto seria pastas com letras das músicas, uniformes e instrumentos musicais.

Na ocasião da apresentação da proposta, foram juntados orçamentos feitos em 09 e 10 de junho de 2014 dos materiais que seriam utilizados na execução do projeto, perfazendo o valor total do projeto a quantia de R\$ 2.257,20 (dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

No projeto Cantando a Liberdade, apresentado pelo Conselho da Comunidade ao edital 01/2014, apresentou a proposta de musicalização, e sobre o mesmo, a decisão proferida em 12 de setembro de 2014, foi no sentido de deferimento, com algumas condicionantes, fundamento que o projeto é relevante, mas não foi acostada a proposta apresentada, documento com anuência dos Diretores das unidades prisionais e nem a informação de que já há um professor contratado ou que tenha se voluntariado a ministrar as aulas. Que sobre esse projeto de musicalização do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Unaí/MG, ficou determinada a intimação da Presidente para que no prazo de 05 dias, apresentassem anuência dos diretores dos estabelecimentos prisionais bem como o esclarecimento sobre professores ligados ao projeto.

Percebe-se que o único projeto pelo qual foi aprovado de forma condicional, foi o último mencionado, pelo qual, deveria ser feito a apresentação de documentos que viesse a suprir as necessidades expostas, para em seguida conferir o normal andamento da execução do projeto.

O conselho foi intimado na data do dia 08 de outubro de 2014, e solicitou em 10 de outubro de 2014 a prorrogação de prazo, através de e-mail encaminhado ao assessor do Juiz, não houve acesso ao deferimento ou indeferimento da prorrogação, no entanto, presume-se que foi deferido, uma vez que os documentos solicitados em decisão foram apresentados em data posterior.

Sendo acatada a solicitação da Juíza da Execução Penal, os seguintes documentos foram juntados: Carta de anuência e declaração de conhecimento do projeto do diretor da Penitenciária Agostinho de Oliveira Junior (PAOJ): em resposta ao Ofício apresentado sob nº 014/CCEP/2013 do dia 16 de outubro de 2014, acerca do projeto de musicalização “CANTANDO A LIBERDADE”; e, a Carta de anuência do prestador de serviço voluntário, que irá ministrar as aulas de violão como descrito no projeto. Após a entrega, supridas as solicitações constantes na decisão, o projeto foi aprovado.

Já na fase de execução do projeto Cantando a Liberdade, o qual já havia sido aprovado em proposta apresentada ao Edital nº 01/2014, estavam aguardando apenas o repasse das verbas referentes aos orçamentos apresentados para dar início. Ocorre que não foi depositado por ter constatado que a conta do Conselho da Comunidade estava ao momento do depósito inativa e não poderia receber o mesmo em forma de alvará.

A presidente, ora representante oficial do conselho, fez todos os trâmites perante o banco para a regularização e em seguida informou a juíza da execução sobre a regularidade da conta. Na ocasião, sendo apresentado contrato de reativação e demais comprovantes fornecidos pela instituição bancária para que assim fosse feito o repasse dos recursos para cumprirem a proposta apresentada no projeto Cantando a Liberdade.

Na data do dia 24 de junho de 2015, foi emitida intimação para o conselho prestar contas no prazo de 05 dias acerca do dinheiro supostamente depositado para o projeto Cantando a liberdade. Ocorre que o depósito não foi efetuado, ou se foi, ocorreu algum erro que não fora constatado na conta do conselho conforme comprovante apresentado.

No dia 17 de julho de 2015, a presidente do Conselho da Comunidade, apresentou um documento ao processo de seleção pública referente ao Edital nº01/2014, informando sobre o não recebimento do depósito, comprovando através de documentos emitidos pela instituição financeira do qual informava que não havia nenhuma quantia em dinheiro na conta do Conselho da Comunidade.

Nesse último projeto apresentado, percebe-se que apesar de ter sido a única proposta a ser aprovada no Edital nº 01/2014, não houve a possibilidade de execução do mesmo, tendo em vista que não foi efetuado o depósito na conta do Conselho da Comunidade da quantia aprovada na decisão, sendo que não restou claro o motivo do não repasse dessa quantia na documentação apresentada.

Interessante ressaltar que o projeto nesse sentido já foi implantado em outros estabelecimentos prisionais, inclusive no Estado de Minas Gerais, na cidade de Poços de Caldas, cujo nome é “Projeto Cella Musical”. (G1 Sul de Minas, 2016, p.1).

Diretor do presídio reiterou a importância do trabalho musical executado no estabelecimento prisional, ressaltando que a “ideia de transformar a unidade de Poços de Caldas no que vem sendo chamado de ‘presídio musical’ começou a ganhar forma há cinco meses”. Edmar, que até o momento era somente um detento aguardando o cumprimento de sua sentença, virou professor de violão dos colegas e, de acordo com diretor, a rotina no local já mudou. Acalmou o clima dentro do presídio e isso reflete na rotina diária dos reeducando. (G1 SUL DE MINAS, 2016, p.1).

Portanto, não restam dúvidas que o Projeto Cantando a Liberdade, seria uma grande colaboração para a ressocialização do preso. Conforme relatado pelo próprio diretor do presídio de Poços de Caldas-MG, a música acalmou os detentos e ao mesmo tempo, foi fornecido aos mesmos, uma atividade para que não passem o tempo sem fazer nada.

Contudo, após a análise das propostas dos projetos apresentados pelo Conselho da Comunidade ao Edital 01/2014, nota-se a falta de preparo para elaboração dos mesmos. Restou clara a falta de interesse dos próprios membros do Conselho em oferecer amparo para dar firmeza e clareza às propostas, pois, vale mencionar que o mesmo é formado por pessoas que em sua maioria possui formação de nível superior e também grande conhecimento para elaborações de propostas mais promissoras. Faltou a cobrança por parte dos membros contra o Poder Judiciário, para que este fizesse o correto repasse da verba para a implantação do Projeto Cantando a Liberdade nos estabelecimentos prisionais.

Através das análises feitas nos documentos fornecidos pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Unaí – MG foi capaz de verificar as deficiências encontradas para atuação efetiva do Conselho na Comarca, tendo em vista que os membros do conselho, aparentemente não estavam fornecendo amparo e colaboração na elaboração das propostas dos projetos apresentados ao Edital 01/2014 do Poder Judiciário.

O Conselho da Comunidade, por ser um órgão de serviço voluntário, necessita de pessoas que abracem e atuem conforme a necessidade para que se possa ter um Conselho operante dentro da Comarca.

Por todo exposto e descrito na análise dos documentos referentes aos projetos apresentados pelo Conselho da Comunidade, ao Edital 01/2014, restou evidente a falta de adequação das propostas apresentadas.

Como demonstrado, houve um trabalho árduo e de muita dedicação da presidente para que um dos projetos fosse aprovado e, ao final, não conseguir concluir pela falta de repasse dos valores para dar início ao projeto. Com isso, a ressocialização fica cada vez mais distante e a

probabilidade do retorno desse sentenciado aos estabelecimentos prisionais se torna cada vez maior.

Em análise aos documentos referente às propostas de projetos apresentados pelo Conselho da Comunidade ao Edital 01/2014, é evidente que o intuito do Conselho é o de criar condições para ressocialização do apenado e a humanização no cumprimento da pena. Colaboram no sentido de assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos, fornecendo atributos para incorporar os detentos novamente em sociedade.

Fazer parte do conselho significa trabalhar arduamente, mesmo que de forma voluntária, junto ao Estado e o Poder Judiciário, na melhoria do sistema carcerário local através de projetos conforme os que foram estudados na presente pesquisa.

Significa também motivar a comunidade a participar da ressocialização dos presos, reduzindo o preconceito com aqueles que já cumpriram penas. Trocar experiências e informações com entidades congêneres. Promover cursos de aperfeiçoamento de todo quadro de servidores dos estabelecimentos prisionais.

Percebe-se que todas as propostas de Projetos apresentadas pelo Conselho da Comunidade ao Edital 01/2014, atenderam aos critérios de ressocialização do apenado, conforme a Lei de Execução Penal (LEP), uma vez que todos os projetos apresentados atendem ao caráter educacional, social e de amparo ao egresso, estando totalmente em conformidade com o descrito no Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal. O Conselho da Comunidade, quando atuante, presta um grande serviço para a sociedade, objetivando ressocializar aqueles que já romperam o contrato social através de projetos como os apresentados nesse trabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atendendo a todos os critérios estabelecidos no Edital 01/2014, o Conselho da Comunidade tentou cumprir a sua função social, apresentando propostas de projetos, na tentativa de promover a ressocialização no momento em que apresentou 04 (quatro) propostas de projetos ao referido Edital.

Com o Projeto de Aparelhamento do Conselho da Comunidade apresentado ao Edital 01/2014, verificou-se que a aquisição de um veículo para a realização de diligências é totalmente relevante para a ressocialização. Conclui-se que, pelo fato de ser o conselho, o intermediário entre o mundo externo e o apenado, a aquisição de um carro cumpriria o papel de ressocialização, prestando assistência em todos os aspectos. Nesse projeto, houve falhas, pois

ao invés de solicitar um carro com tantas características supérfluas, poderia o Conselho ter solicitado um carro popular que iria conseguir atender a demanda do Órgão.

Sobre o Projeto de Ressocialização Cidadão Egresso, conclui-se que este seria de total relevância para a ressocialização do apenado, pois iria manter o detento com uma ocupação e ao mesmo tempo fornecia estrutura para entrar no mercado de trabalho.

O projeto de Sistema de Vídeo Monitoramento, apesar de ter sido apresentado visando a proteção, a integridade física e psicológica do apenado, exerce forte papel no quesito da ressocialização, pois, uma vez respeitado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o apenado passa a ter uma outra visão sobre o aspecto social.

O Projeto Cantando a Liberdade foi o único projeto apresentado e aprovado, e verificou-se que, mesmo com a aprovação este não foi colocado em execução em razão de causas externas a elaboração do projeto, no caso a falta do repasse da verba, acabou que por resultar na ineficácia do cumprimento dos objetivos do conselho. Neste, a ressocialização vem claramente demonstrada, pois trata do envolvimento direto do apenado com a arte da música, desenvolvendo sua sensibilidade humana, restabelecendo o vínculo do mesmo com a sociedade.

Vale ressaltar que, mesmo alguns projetos não versarem diretamente sobre ressocialização, todos abrangem de forma indireta, visto que, todas as solicitações das propostas apresentadas eram para atender as necessidades do Conselho em prestar assistência ao apenado.

Neste sentido, a resposta para a problemática proposta para este estudo, qual seja, “as propostas de atuação do Conselho da Comunidade existentes nos projetos sociais apresentados para seleção pública do Poder Judiciário de Unaí/MG atenderam aos critérios de ressocialização do apenado definidos na Lei de Execução Penal (LEP)?”, dirige-se que, todas as propostas de Projetos apresentados pelo Conselho da Comunidade atendem de forma direta e indireta os critérios para a ressocialização definidos na Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, percebeu-se a falta de técnica para elaboração das propostas, sendo esse o motivo para o indeferimento da maioria das propostas apresentadas nesse trabalho.

Cumprir dizer que todos os membros do Conselho da Comunidade são voluntários, e em sua maioria são pessoas que possuem um vasto grau de instrução, e isso merece ser colocado em pauta, devendo ser utilizado esse conhecimento na técnica para elaboração dos Projetos que existem dentro do Conselho da Comunidade, no entanto, o que não existe é o comprometimento desses membros com o social, tendo em vista que, em todos os Projetos analisados, verificou-se que somente a presidente se empenhou na elaboração dos mesmos e não houve o auxílio dos demais membros.

Portanto, as propostas apresentadas estão em total consonância com os critérios de ressocialização definidos na Lei de Execução Penal (LEP), porém, por se tratar de um serviço voluntário, há a necessidade de que a composição do Conselho da Comunidade seja de pessoas comprometidas com o social. Dessa forma, existe um Conselho atuante e colaborando de forma eficaz para a ressocialização dos apenados na Comarca de Unaí/MG.

Percebeu-se quanto a não preocupação para a atuação eficaz do Conselho da Comunidade, tanto do Poder judiciário, quanto da própria sociedade, talvez até mesmo por se tratar de um Órgão que trabalha em função dos interesses da comunidade carcerária, o que, por si só, já gera um preconceito em relação as atividades executadas pelo mesmo.

Apesar da sociedade hipocritamente tentar enxergar que não existe discriminação para com aqueles que já cumpriram suas penas, a realidade é outra. É necessário a sociedade entender que o papel da ressocialização asseverado pela Lei de Execução Penal (LEP) e de total importância para a redução do índice de violência e criminalidade.

Com desespero notou-se que o texto da Lei de Execução Penal (LEP) não coaduna com a realidade presente em nossos estabelecimentos prisionais, deixando claro quanto à falta de estrutura e humanização dentro das unidades.

Vale ressaltar que a letra da Lei de Execução Penal é totalmente voltada para humanização, e possui um texto, que se aplicado teria grandes efeitos positivos. Dessa forma ficou evidente que o problema enfrentado não se trata do que assevera a lei, mas sim a forma contrária com que ela está sendo executada. A ressocialização deve ser entendida como um dos grandes pilares para a redução do índice da criminalidade, somente assim, mesmo que em longo prazo a sociedade obterá uma resposta positiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Instituiu a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de jul. 1984.

COAB. **Juiz determina instalação de câmeras em presídio**. 2015. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/212175104/juiz-determina-instalacao-de-cameras-em-presidio>> Acesso em: 22 out.2016.

G1 SUL DE MINAS. **Projeto transforma presídio e vida de detentos em Poços de Caldas, MG**. Na

'Cela Musical', eles recebem aulas de violão e fazem plano para futuro. Segundo diretor da unidade, clima ficou mais tranquilo no local. 15 de set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2016/09/projeto-transforma-presidio-e-vida-de-detentos-em-pocos-de-caldas-mg.html>> Acesso em: 23 de out. 2016.

MINAS GERAIS. **Seleção Pública De Projetos De Entidades Públicas ou Privadas com finalidade social na comarca de Unaí do Estado de Minas Gerais**. Edital N° 01/2014. Execução penal: Dra. Mônica Alessandra Machado Gomes Alves. Decisão em 12 de set. 2014. Comarca de Unaí – MG.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 59 De 18/01/2001. **Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais**. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/F5/35/C1/A2/D37E84103A0D6D84E81808A8/LEI%20COMPLEMENTAR%2059%20consolidada2014.pdf>> Atualização 2014. Acesso em 30 de ago. 2016.

MARQUES NETO, Valdomiro Garcia. **ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/orgaos-da-execucao-penal/138422/>> 2015. Acesso em 01 de set. 2016.

OLIVEIRA, Aparecida de Fátima Garcia. **Conselho da comunidade na execução penal**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4209, 9jan.2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/31891> >. Acesso em: 4 set. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. E atual. São Paulo. Atlas, 2015.

PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13682](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682)>. Acesso em ago. 2016.

RANGEL, Anna Judith. **Sistema penitenciário**. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. 2014. Disponível em: <<http://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>> Acesso em: 04 de set. 2016.

USP, Gecap. **A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso - 7 informações básicas sobre encarceramento**. 2012. Disponível em:<<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de>

execucao-penal-e-o-presos-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>. Acesso em: 04 set. 2016.

# FACTORING NO DIREITO SOCIETÁRIO

## **Paulo Giovanni Rodrigues de Melo**

Professor Universitário. Mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU. Especialista em Psicologia Junguiana pela Faculdade de Ciências da Saúde - FACIS.

## **Antônio Marcos Pereira da Silva**

Graduando em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unai/MG – FACTU.

**RESUMO:** A presente pesquisa tem a importante finalidade em colaborar para uma melhor compreensão sobre o *Factoring* ou Fomento Mercantil como se apresenta no Brasil. Para tanto, apresentará informações pertinentes no que se refere ao conceito e a história, assim como descreverá fontes que darão apoio legal, assim como buscará compreender as modalidades e outras características de importante conhecimento sobre este tipo de operação, vista por muitos doutrinadores como um facilitador do desenvolvimento mercantil para as pequenas e médias empresas. Como questão problema está o questionamento da importância do Fomento Mercantil na gestão estratégica das pequenas e médias empresas. Como norte para responder tal questionamento, o objetivo geral da presente pesquisa será conhecer desde a origem até a forma em que esta atividade se aplica para benefício principalmente das pequenas e médias empresas. Como objetivos específicos buscar na visão dos doutrinadores os conceitos, origem e modalidades de fomento mercantil, assim como conhecer a legislação que regula as operações, suas exigências e benefícios, além de estudar o funcionamento e importância da modalidade no sistema econômico de uma forma geral. Justifica a escolha do tema o desafio em abordar um tema importante para o desenvolvimento econômico principalmente das pequenas e médias empresas, porém de pouco conhecimento ao que tange a sua aplicação e características originais.

**Palavras chaves:** *Factoring*; Fomento Mercantil; Economia.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem o intuito de pesquisar sobre o *Factoring* (Fomento Mercantil como é chamado no Brasil), o qual pode ser apresentado como um mecanismo de fomento mercantil em que a empresa fomentada comercializa seus créditos, provindos de vendas a prazo, e como resultado dessa operação, recebe de forma imediata o valor correspondente a esses créditos futuros, sendo assim uma ferramenta com autopoder de negociação nos diversos mercados.

Nasce assim, a problemática do presente artigo, qual seja: como a doutrina atual define o *Factoring* como mecanismo de fomento mercantil nas empresas brasileiras? Para uma melhor compreensão o presente artigo apresenta como primeiro tema o conceito de *Factoring* na visão de alguns estudiosos como já conceituado acima, no segundo tema será abordado sobre a

origem histórica do *factoring* e dentro desse tema ressalta a suas origens no Brasil, em terceiro momento abordará às características, funções e objetivos da modalidade em estudo.

Estudar-se-á as modalidades existentes para essas operações de crédito, que são elas, a Convencional; *Maturity*, *Trustee* e Importação e Exportação, além de ressaltar sobre as modalidades de maior destaque no Brasil que são a *conventional* e *maturity*.

Na sequência será explanado sobre a finalidade do *factoring* tanto no que diz respeito ao agente faturizador, quanto ao faturizado. Em seguida uma exposição de forma breve sobre quem pode utilizar e como funciona para que uma empresa possa usufruir dos benefícios oferecidos por esta operação, neste sentido entra o próximo tema, que irá apresentar algumas vantagens da parceria com uma empresa de *factoring*.

Para que o processo possa fluir sem maiores desacordos e prejuízos, o tema seguinte tem vasta importância, onde será abordado sobre as obrigações e direitos de ambas as partes, faturizado e faturizador. E por fim entender as origens dos recursos da sociedade de *factoring* para que as operações possam ser ofertadas sem desvantagens comerciais para as empresas.

Com isso, é imprescindível que a presente pesquisa contribua como incentivo para aumentar o interesse em ampliar o conhecimento sobre os diversos benefícios oferecidos com o aprofundamento quanto ao que o tema pode oferecer.

## **2 FACTORING NO DIREITO SOCIETÁRIO**

De acordo com Gonçalves (2012) *Factoring* é um mecanismo de fomento mercantil apropriado e utilizado pelas empresas faturizadoras na venda de créditos. Assim sendo, tem funcionalidade em atividade comercial em diversas formas para compra de ativos financeiros e/ou prestação de serviços. Ainda para o mesmo doutrinador, Faturização é o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa faturizadora adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, prestando a este serviço de administração do movimento creditício e assumindo o risco de insolvência do consumidor ou comprador, sem direito de regresso contra o faturizado.

Venosa (2016) corrobora afirmando que é uma modalidade de intensa utilização em negócios jurídicos de duração na qual o faturizador adquire créditos do faturizado, que se encontram com seus respectivos clientes, adiantando os valores dos créditos e encarregando se das cobranças e ainda assumindo o risco de possível insolvências por parte dos devedores.

Para Meneses e Mariano (2011, p.67) “o *factoring* é caracterizado por uma atividade comercial mista atípica prestadora de serviços associada à compra de direitos de um contrato de venda mercantil. ”

A partir dos conceitos entendimentos dos doutrinadores acima, bem como legislação específica, vale ressaltar que as empresas faturizadoras diferem das instituições bancárias pelos modelos de mercado almejado, ou seja, são apresentados como sociedades de fomento mercantil empresárias, e segundo a doutrina, seus atos constitutivos devem ser registrados e arquivados nas Juntas Comerciais do País.

Defendendo a ideia de proximidade ao nosso tempo, Venosa (2016) afirma que o conhecimento com relação às práticas do modelo de faturização tem sua origem recente na atuação comercial dos EUA, e a partir da década de 60 teve uma grande atuação do modelo nos países da Europa Ocidental, com diversificação de matrizes em cada um.

De forma contrária, Gonçalves (2012) disserta que as operações de *factoring* têm sua origem nos séculos XIV e XV, em práticas comerciais nos Estados Unidos da América, expandindo para a Europa, incrementando créditos nas relações comerciais e industriais, além da preocupação empresarial em relação à necessidade de administrar a sua concessão.

Para Reinhardt Jr (2015), o *factoring* não é muito antigo no Brasil, especificamente de 1982, com primeira utilização na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com a criação da ANFAC – Associação Nacional de *Factoring*. A grande dificuldade encontrada na inserção desse modelo no país foi pela falta de conhecimento que se tinha pela sociedade, assim como a falta de um regulamento legalmente amparado e aceito.

Já para Freire (2013), assim como outros estudiosos dizem que por falta de lei específica a Circular 703/1982 do Banco Central do Brasil deu início ao conhecimento sobre o assunto, esta apresentou falhas na utilização do *factoring* e por via de regra vetou a sua utilização, foi então que em 1988, o Banco Central do Brasil, através da Circular n. ° 1.359/88, revogou a Circular n. ° 703.

Enfim, pode-se apreciar através de estudos das obras de diversos doutrinadores que até seu efetivo entendimento como fonte segura de comércio de créditos, passou por um longo período de desconfiança por não ter um embasamento legal claro, com o passar dos anos e o suporte legal, as operações de crédito passaram a ser aceitas.

### **3 CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES, OBJETIVOS E MODALIDADES DE FACTOING.**

Para compreender a real aplicação e funcionalidade do *factoring* e suas derivações para apreciação da modalidade é necessário compreender quais os procedimentos e modelos a serem utilizados no processo de aquisição de créditos, ou seja, conhecer as suas características.

Para o Sebrae (2015), “*factoring* é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo”. Colabora Pimentel (2007) que o contrato de *factoring* não pode ser classificado como um contrato bancário próprio, tendo em vista que essas entidades não são instituições bancárias.

Diante do exposto a faturização possui conteúdo jurídico próprio e peculiar e se realiza nas vendas a prazo e não se confunde com a operação de desconto de título, porque inexistente responsabilidade regressiva contra o fornecedor. Fundamenta-se no mandato, no desconto e no financiamento, e não se amolda a qualquer contrato típico, tratando-se de contrato bilateral, consensual, informal, comutativo, oneroso, de duração e informal. (VENOSA, 2016)

O faturizador segundo Gonçalves (2012), desempenha três funções: na primeira delas garante os créditos, sendo que mesmo na hipótese do não pagamento por parte dos devedores, fica obrigado aos pagamentos, salvo disposição em contrário no contrato; se responsabiliza a administrar os créditos da empresa faturizada, observando a possibilidade da existência de devedores duvidosos e assim agilizar o processo de cobrança; e também financia o faturizado, quando lhe adianta recursos referentes aos títulos, subrogando-se nos direitos creditícios do cedente por força dos princípios do endosso ou da cessão de crédito civil.

O fomento com base nas vendas a prazo segue suas peculiaridades contratuais de uma forma um tanto particular. Além de administrar os processos para o crédito, o faturizador assume a responsabilidade diretamente expressa em contrato na questão do recebimento dos devedores, para que não tenha que arcar com o valor devido.

#### **Quadro 01: Objetivos do *factoring***

- ✓ Congregar todas as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fomento mercantil.
- ✓ Difundir e valorizar o fomento mercantil como atividade geradora de riqueza.
- ✓ Representar e defender os interesses do fomento mercantil, atuando, para esse fim, junto aos poderes públicos – federais, estaduais, municipais e entidades do setor privado.
- ✓ Estimular o desenvolvimento e aprimoramento tecnológico do fomento mercantil, buscando difundi-lo no segmento das pequenas e médias empresas, por meio de cursos e seminários.
- ✓ Celebrar acordos e convênios de colaboração técnica ou de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas.
- ✓ Firmar alianças e parcerias de interesse.
- ✓ Defender os interesses das empresas associadas.
- ✓ Orientar e preservar o segmento do fomento mercantil dentro da legalidade.

**Fonte:** SEBRAE, 2015

Em se falando de objetivos do *factoring*, o quadro acima apresenta alguns requisitos básicos para o sucesso de uma empresa de fomento de créditos mercantis, podendo estes serem utilizados como fonte de informações norteadoras para uma perfeita execução da atividade da empresa.

Venosa (2016), assim como Meneses e Mariano (2011), em paralelo a visão de alguns outros doutrinadores apresentam algumas modalidades de *factoring*, quais sejam:'

Convencional – É a compra e gestão dos direitos de créditos das empresas fomentadas, através de um contrato de fomento mercantil;

*Maturity* – A empresa de *Factoring* passa a administrar as contas a receber da empresa fomentada, eliminando as preocupações com cobrança dos créditos, garantindo o recebimento nos vencimentos, assumindo os riscos com possíveis inadimplentes;

*Trustee* – Além da cobrança e da compra de títulos, a *Factoring* presta assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas;

Importação e Exportação – Nessa modalidade, utilizando dos instrumentos das anteriormente criadas no comércio internacional, a importação ou exportação é intermediada por empresas de *Factoring* dos países envolvido, garantindo a operacionalidade e liquidação dos processos do negócio.

A doutrina mostra que a atuação das empresas de *factoring* tem como finalidades fomentar, assessorar, além de dar suporte ao empresário a solucionar imprevistos que podem ocorrer na sua atuação no dia a dia em seus negócios. Para alguns doutrinadores, dentre as várias modalidades de faturização, no Brasil, se destacam a conventional e *maturity*.

#### **4 OBRIGAÇÕES E DIREITOS**

Para que as funções básicas do *factoring* (gestão, garantia e financiamento) tenham efeitos positivos nas operações é importante que as partes tenham noção dos seus direitos e deveres de cada um, para que todos os procedimentos envolvidos possam ocorrer sem prejuízos para ambos.

Carvalho (2014), faturalizador desempenha três funções: “garante o crédito, pois fica obrigado aos pagamentos; administrar os créditos da empresa faturalizada, podendo opinar sobre devedores duvidosos e providenciando a cobrança; e por fim financia o faturalizado, quando lhe adianta recursos referentes aos títulos”.

Enfim, percebe-se que para o faturizador são atribuídas certas obrigações para que o faturizado tenha certa segurança ao que se refere ao bom desempenho das atividades da empresa com o contrato de *factoring*.

**Quadro 2:** Direitos e obrigações do faturizador e do faturizado.

	<b>Faturizador</b>	<b>Faturizado</b>
<b>Obrigações</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pagar à empresa faturizada as importâncias relativas aos títulos de crédito que dela adquiriu;</li> <li>• Notificar a devedora- sacada (compradora dos bens) da cessão dos direitos de crédito, a fim de que o pagamento seja realizado à devida pessoa;</li> <li>• Assumir o risco do não pagamento do título que adquiriu pela devedora.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pagar à empresa faturizadora as comissões devidas pela operação; remeter os títulos que pretende negociar à empresa faturizadora, relacionando-os em um bordereau;</li> <li>• Responsabilizar- se pela existência do título negociado, isto é, pelo vício oculto ou redibitório;</li> <li>• Prestar à empresa faturizadora as informações necessárias sobre a sacada- devedora.</li> </ul>
<b>Direitos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Analisar os títulos de crédito apresentados pela empresa faturizada;</li> <li>• Recusar os títulos apresentados pela empresa faturizada;</li> <li>• Cobrar da empresa faturizada uma remuneração (fator) pela aquisição de créditos futuros e pelos serviços prestados (ad valorem);</li> <li>• Exigir da faturizada a restituição do valor pago pela cessão, em caso de vícios na origem do título negociado (vício redibitório).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Receber da empresa faturizadora o valor do título negociado, descontados a remuneração e demais encargos;</li> <li>• Receber informações sobre a liquidação dos títulos negociados com a empresa faturizadora;</li> <li>• Se quiser, usufruir dos demais serviços oferecidos pela empresa faturizadora.</li> </ul>

**Fonte:** REINHARDT JR (2015)

Para Castro (2008), o contrato de *factoring* pode se realizar de duas formas, sendo que na primeira o cliente se vê obrigado a ofertar seus próprios créditos, onde a sociedade de crédito poderá aceitá-la ou não, na segunda o cliente apresenta seu consentimento na cessão dos créditos já existentes assim como dos créditos futuros, cabendo assim a sociedade de *factoring* aceitar todos os créditos que não sejam expressamente por ela rechaçados.

A partir das informações expostas tem-se que tanto o faturizado quanto o faturizador como imposição os direitos e deveres para o processo de fomento de créditos, sendo importante para analisar a veracidade das informações prestadas para aceitar ou não da negociação que se propõe, no caso do faturizado, ou que lhes é proposto, no caso do faturizador, sendo que as condições propostas serão um norte para continuação do processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, a doutrina não deixa claro quanto a lei específica para a atividade com a modalidade *Factoring*, ao que parece pelas informações adquiridas, a existência de um possível projeto de lei sendo tramitados para fonte legal direta destas operações. No entanto foi constatado através dos estudos a existência da ANFAC (Associação Nacional de *Factoring*), que organiza e comanda tais operações para o bem-estar de quem necessita dos benefícios oferecidos pela atividade.

Pela presente pesquisa foi possível buscar informações e responder à questão problema ao entender que as operações com Fomento Mercantil têm uma importância relevante na gestão estratégica das pequenas e médias empresas.

Com as ferramentas de estudo buscadas e utilizadas, o objetivo geral da presente pesquisa foi sanado, onde foi possível conhecer o conceito histórico desta operação e seu benefício principalmente para as pequenas e médias empresas. Os objetivos específicos também obtiveram êxito nas respostas, com a apresentação da visão dos doutrinadores sobre os conceitos, origem e modalidades de fomento mercantil, além da legislação que regula as operações, também foram apresentadas as exigências e benefícios da modalidade.

Quanto ao tema *Factoring*, parece notória a sua importância para a economia na geração de recursos para as pequenas e médias empresas na manutenção e gestão estratégica de recursos no decurso do ciclo produtivo, visando assim se manterem ativas no mercado competitivo global.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **O factoring internacional no Brasil e na Argentina:** uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Tese Doutorado – PROLAM/USP. São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/.../2008\\_RogérioAlessandredeOliveiraCastro.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/.../2008_RogérioAlessandredeOliveiraCastro.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CARVALHO, Leonardo Venancio de. **Os Contratos de Factoring:** aspectos relevantes e práticos dos contratos das grandes redes Bancárias em nosso sistema Jurídico. Universidade Presbiteriana Mackenzie - campus São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://leovenancio.jusbrasil.com.br/artigos/185405569/os-contratos-de-factoring-aspectos-relevantes-e-praticos-dos-contratos-das-grandes-redes-bancarias-em-nosso-sistema-juridico>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

FREIRE, Antônio Rodrigo C. **Contratos mercantis e a prática empresarial**. Edição do autor. Goiânia, 2013. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=641JBQAAQBAJ&pg=PT10&dq=Contratos+mercantis+e+a+pr%C3%A1tica+empresarial&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwijt63DyabQAhXGEZAKHXchAGAQ6AEIJDA#v=onepage&q=Contratos%20mercantis%20e%20a%20pr%C3%A1tica%20empresarial&f=false>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 3. Contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENESES, Anderson e MARIANO, Fabrício. **Mercado financeiro: teoria, questões comentadas e mais de 100 questões propostas**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2011. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=1ar7NvqgZc0C&pg=PP4&dq=Mercado+financeiro:+teoria,+quest%C3%B5es+comentadas+e+mais+de+100+quest%C3%B5es+propostas.&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjU-7O236vQAhXDGpAKHaROB48Q6AEIJDA#v=onepage&q=Mercado%20financeiro%3A%20teoria%2C%20quest%C3%B5es%20comentadas%20e%20mais%20de%20100%20quest%C3%B5es%20propostas.&f=false>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito comercial: teoria e questões**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=i33EoRtyPsEC&pg=PP2&dq=PIMENTEL,+Carlos+Barbosa.+Direito+comercial:+teoria+e+quest%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiZ2Kft36vQAhWMGpAKHQ8oCJsQ6AEIJjAA#v=onepage&q=PIMENTEL%2C%20Carlos%20Barbosa.%20Direito%20comercial%3A%20teoria%20e%20quest%C3%B5es&f=false>>. Acesso em: em: 04 nov. 2016.

REINHARDT JÚNIOR, Carlos Douglas. **Factoring e Legislação Brasileira: Evolução histórica, a importância dos Códigos Civil e Comercial, Projeto de Lei Nº 230/95, Lei Nº 9613/98, obrigações e direitos do faturizador e do faturizado**. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/982/Factoring-e-Legislacao-Brasileira>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

SEBRAE. **Entenda o que é factoring**. SEBRAE: Nacional, 2015. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-factoring,7b1a5415e6433410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito empresarial**. v. VIII. 6. ed. Atlas, São Paulo, 2016.

# **A DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS:** Como o Direito do Trabalho pode garantir a defesa dos direitos de minorias.

**Iran Furtado Guimarães**

Graduando em Direito pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unai/MG – FACTU. Licenciado em Biologia

**Geize Almeida Silva**

Graduanda em Direito e graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unai/MG – FACTU. Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Venda Nova do Emigrante – FAVENI.

**José Lucas Júnior**

Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU. Professor Universitário. Advogado. Mestrando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Processo Civil pela Centro Universitário de Brasília – CEUB. Pós-graduação em Direito Privado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU.

**RESUMO:** O presente artigo se embasa na notória discriminação existente nas relações de trabalho no Brasil, sofrida pelas minorias sociais nos mais diversos aspectos: seja por racismo, preconceito ou quaisquer outros meios de discriminação envolvendo os direitos das minorias. A situação vigente pede a intervenção do Estado na execução de políticas públicas que proporcionem o bem-estar social, que se orientem na desconstrução de relações sociais que reproduzem desigualdades. Assim, as políticas públicas e normas garantidoras dos direitos das pessoas que ao longo do tempo e, ainda, nos dias atuais, sofrem discriminação, devem ser eficazes para eliminar as diferenças sociais. Essa intervenção do Poder público se dá pelas políticas de identidades e por ações afirmativas que, contudo, exigem que a atuação do Estado vá além de declarações de boas intenções, ou de medidas superficiais elaboradas com o propósito de solucionar questões estatísticas. O objetivo das ações afirmativas é suprimir as diferenças e não apenas mitigar. Neste sentido, verifica-se que as medidas reparadoras das mencionadas diferenças trabalhistas já existem, e constata-se a necessidade de cada vez mais intensificar as ações que oportunizem a colocação desses grupos ou pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Ações afirmativas. Direitos das minorias.

## **1 INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios da humanidade, grupos dominantes marginalizam parcelas da sociedade, criando assim, uma situação de minorias discriminadas que, por óbvio, acabam sendo vítimas de exploração, preconceito e, conseqüentemente, são privadas de seus direitos. Na atual circunstância, a situação não é diferente. Contudo, o presente artigo aborda o mencionado assunto, tomando como parâmetro o direito trabalhista brasileiro e as discriminações sofridas por minorias desprivilegiadas nas relações de trabalho.

Para tanto, na abordagem da respectiva questão, traz-se a seguinte problemática: A discriminação no trabalho e as ações afirmativas: como o direito trabalhista pode garantir a defesa dos direitos de minoria?

A questão apresentada dá um direcionamento geral para este estudo, estabelecendo-se um delimitador de pesquisa. Sendo, portanto, o objetivo principal verificar como o direito trabalhista brasileiro pode intervir para solucionar o problema das desigualdades e da discriminação nas relações de trabalho.

Para alcançar o objetivo proposto divide-se o presente estudo em dois tópicos, os quais se apresentarão da seguinte forma: O primeiro ponto, intitulado “as discriminações nas relações de trabalho”, tem por objetivo discorrer acerca delas e verificar se existem dispositivos jurídicos para o combate dessa discriminação.

O segundo tópico se desenvolve numa pesquisa que busca conceituar as ações afirmativas e os instrumentos adotados pelo Direito do Trabalho, criados a partir delas para eliminar as diferenças sociais surgidas pela discriminação no trabalho, e que busquem a reparação dos danos sofridos.

Certificados os referidos pontos e alcançado o propósito desta pesquisa, resta, porém, a apresentação das constatações da atuação do direito trabalhista para garantir os direitos de minorias, que serão expostas em forma de considerações finais.

## **2 A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

A existência da discriminação nas relações trabalhistas não é algo novo. No cotidiano de muitas pessoas, conforme mostra a história, vários grupos são discriminados e direitos de minorias desrespeitados de forma desumana. Desde o ingresso no mercado de trabalho, e em muitas ocasiões, não se consegue nem mesmo colocação neste mercado, devido a situações de vulnerabilidade dessas minorias.

Essas minorias, de maneira mais clara, se identificam mediante a falta de status, ou ainda por atribuição da raça, gênero, condição econômica, deficiência física, religião, ou até mesmo devido à orientação sexual. Infelizmente essas desigualdades sociais não refletem somente nas relações trabalhistas, mas em todos os campos da sociedade.

Devido a esta situação fática, a necessidade de inserção das minorias sociais no mercado de trabalho é uma questão de cidadania, uma necessidade devido às situações de constrangimento e humilhações existentes. Como forma de combate, a Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço com a inclusão de normas que previnem a discriminação.

A CF/88 consagrou, assim, os direitos fundamentais no estímulo ao bem de todos: O art. 3º e seus incisos traduzem esses direitos numa ideia de igualdade, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; o art. 5º, caput e I, traz a igualdade entre todos, e igualdade de gênero; já o artigo 7º regula as questões relacionadas às desigualdades no âmbito trabalhista; por sua vez, o art. 170 assevera que a justiça social seja garantida pela busca do pleno emprego e na redução das desigualdades sociais.

Nos verificados termos, nota-se uma constante preocupação por parte do legislador brasileiro na proteção dos trabalhadores, tanto em matérias constitucionais ou infraconstitucionais, tendo por objetivo eliminar a discriminação no ambiente de trabalho, ou simplesmente garantir os direitos dos grupos discriminados. Como exemplo, aponta-se a Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013, que acresceu à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o art. 391-A, que preceitua:

Art. 391-A. “A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. (BRASIL, 2013).

No cotidiano das mulheres o simples fato dela ter contraído matrimônio ou se encontrar em estado de gravidez são determinantes para que (quase) ocorra sua exclusão do quadro funcional da empresa, ou nem mesmo serem contratadas.

Outro exemplo de preocupação do legislador com a questão da discriminação no campo trabalhista é a Lei 9.029/95, que expressamente prevê no seu art. 1º a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nesse último caso, as hipóteses de proteção ao menor prevista pela Constituição.

O legislador também se preocupou com a criação de outras importantes Leis, que é o caso da Lei 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceitos de raça e cor.

Os arts. 3º e 4º da referida Lei, evidenciam a preocupação do legislador em combater a discriminação no ambiente de trabalho:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos. (BRASIL, 1989).

Nas palavras de Bacila (2005, p. 24-25), há pessoas que não se enquadram nos padrões estereótipos do empregado ideal. São pessoas estigmatizadas, termo que ele define da seguinte forma:

[...] um sinal ou marca que alguém possui que recebe um significado depreciativo (...) gera profundo descrédito e pode também ser entendido como defeito, fraqueza ou desvantagem. Daí a criação absurda de duas espécies de seres: os estigmatizados e os 'normais', pois, afinal, considera-se que o estigmatizado não é completamente humano.

Nota-se que esse estigma nada mais é do que rotular uma pessoa, ou seja, quanto aos seus aspectos subjetivos e objetivos. Entretanto, esse aspecto objetivo seria a marca, como o gênero, raça, condição financeira, deficiência física, opção sexual ou religião, já o aspecto subjetivo seria uma valoração negativa ou depreciativa, pois o estigma fere a igualdade entre as pessoas e a aplicação do Direito.

Conforme o exposto, verifica-se que a discriminação é fato comprovado, tanto que medidas contrárias a estas práticas são adotadas pelo legislador com o objetivo de solucionar a questão. Portanto, no âmbito trabalhista, é proibida a rotulação, tanto que em casos comprovados de dispensa discriminatória é possível através dos meios legais o trabalhador ser reintegrado ao emprego, com o recolhimento de todas as verbas contratuais do período do afastamento.

### **3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEDIDAS DE ELIMINAÇÃO DAS DISCRIMINAÇÕES NO TRABALHO**

As ações afirmativas são medidas em políticas públicas elaboradas com o objetivo de suprimir as desigualdades oriundas das discriminações sofridas por grupos sociais. Para Villela

(2010), as ações afirmativas baseiam-se na adoção de políticas públicas para eliminar a discriminação sofrida por determinados grupos sociais. No sentido de se contrapor à discriminação positiva: inversa ou reversa, as ações afirmativas apresentam-se como medidas para que as pessoas e grupos discriminados possam integrar-se à coletividade, assegurando a igualdade de oportunidades e de tratamento.

De acordo com as definições da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, ligada ao Ministério da Justiça e Cidadania, as ações afirmativas são compreendidas pelo conjunto de medidas públicas direcionadas a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social ocorrida ao longo do tempo.

Estas medidas estão dispostas na CF/88, no âmbito geral, e também na esfera trabalhista, objetivando, assim, eliminar as desigualdades sociais.

Conforme demonstram os incisos do art. 3º da Carta Magna do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; acabar com a pobreza e diminuir as desigualdades sociais e; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Nestes termos, a Constituição Federal brasileira, norteada por princípios, além de outros preceitos, regula o respectivo mecanismo das ações afirmativas no direito trabalhista, conforme demonstra a seguir:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei,

Art. 37.

(...)

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – redução das desigualdades regionais e sociais

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988).

Como se vê, a CB/88 regulamenta seus dispositivos, não como implemento da igualdade formal, mas, da igualdade material, como é o caso das ações afirmativas.

Ademais, outras normas e regramentos são adotados com o mesmo propósito, a saber, medias capazes de acabarem com as diferenças existentes nas relações de trabalho, provenientes da discriminação de pessoas ou grupos vulneráveis.

Além disso, medidas garantidoras de direitos individuais ou mesmo coletivos, são temas de discussões internacionais, conforme mostra o art. 1º da Convenção nº 159, de 1º de junho de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, promulgada pelo Brasil através do Decreto 129, de 22 de maio de 1991.

De acordo com o art. 1º da Convenção 159:

Art. 1º. 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por 'pessoa deficiente' todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. 2. Para efeitos desta Convenção, todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. 3. Todo País-Membro aplicará os dispositivos desta Convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, uso e hábitos) nacional. 4. As proposições desta Convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes. (BRASIL, 1991).

No art. 4º da mesma Convenção, observa-se a igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e os trabalhadores em geral. As medidas positivas, porém, não devem ser vistas como discriminatórias perante aos trabalhadores em geral, mas ações reparatórias para vitimados da exclusão social. (BRASIL, 1991).

Para Villela (2010), as ações afirmativas baseiam-se na adoção de políticas públicas para eliminar a discriminação sofrida por determinados grupos sociais. No sentido de se contrapor à discriminação positiva: inversa ou reversa, as ações afirmativas apresentam-se como medidas para que as pessoas e grupos discriminados possam integrar-se à coletividade, assegurando a igualdade de oportunidades e de tratamento.

Consoante leciona Pretti (2012, p. 25), “os programas de ações afirmativas são na verdade políticas de correção de desigualdades sociais e formas de efetivação de direitos”. Segundo o mesmo autor, em matéria de trabalho, a discriminação do trabalhador nega a ele a oportunidade de adquirir ou manter o seu emprego, pela criação de desigualdades entre as pessoas. (PRETTI, 2012, p. 25).

Por fim, nota-se que as ações afirmativas são as medidas em políticas públicas adotadas, não para mitigar, mas para abolir as discriminações sofridas por pessoas ou grupos

sociais ao longo do tempo. No Direito do Trabalho verifica-se uma série de medidas que buscam solucionar esse problema, conforme as supracitadas Leis que preveem dispositivos para eliminar as discriminações no mercado de trabalho, ou que foram criadas para cumprir o propósito, ou mesmo a própria Carta Magna da República, que já traz tais dispositivos.

Portanto, para garantir os direitos de minorias em matéria trabalhista, deve-se, por parte do Poder Público, cada vez mais adotar políticas de erradicação da discriminação e eliminação das diferenças sociais, nos moldes das medidas já existentes, levando em consideração que as legislações trabalhistas. Assim, são vistas como o mais rigoroso e eficiente meio de resolução de conflitos, uma vez que já traz o trabalhador como parte vulnerável

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito é a principal fonte reguladora da vida em sociedade, e atua de forma positiva onde cria regras que imputa direitos em favor das classes, e de forma negativa que pune determinadas condutas. Constata-se através deste trabalho que o direito trabalhista atua segundo a supracitada ideia, considerando seus dispositivos legais no combate à discriminação nas relações de trabalho.

A discriminação se define como preconceito, rotulação, desprivilégio, dentre outros termos negativos que classificam uma pessoa ou um grupo por causa de determinadas características, tais como: gênero, raça, cor, religião, orientação sexual, deficiência física e outras.

No estudo verificou-se a preocupação do legislador em criar normas para combater todas as formas de discriminação, garantindo, assim, o pleno gozo do exercício dos direitos sociais (pelo menos buscando esses direitos), e do ingresso no mercado de trabalho. Inclusive, na própria Carta Magna encontram-se os mecanismos de combate às discriminações. E desta, derivam as medidas adotadas pelas normas específicas no intuito de garantir os direitos trabalhistas de forma igualitária.

Entretanto, o direito trabalhista, mesmo sendo tão eficiente, ainda necessita de constantes medidas para conter os efeitos causados pela discriminação que se arrasta ao longo dos anos, e mesmo nos dias atuais. Contudo, as ações afirmativas são muito importantes e sem sombra de dúvidas são o melhor mecanismo utilizado pelo Poder Público, uma vez que, além de ingressar os vitimados da discriminação no mercado de trabalho, acaba com as diferenças sociais e repara os danos sofridos.

## REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013**. Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12812.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de políticas de promoção da igualdade racial**. Portal SEPPIR. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>. Acesso em: 18 nov. 2016.

PRETTI, Gleibe. **Ação afirmativa na área trabalhista**. Clube de Autores, nov. 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=RM5EBQAAQBAJ&pg=PA25&dq=As+a%C3%A7%C3%B5es+afirmativas++direito+trabalhista&hl=ptBR&a=X&ved=0ahUKEwiSva3igZ3QAhUCFZAKHZoTDE8Q6AEIPjAC#v=onepage&q=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20afirmativas%20%20direito%20trabalhista&f=false>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho: Teoria e questões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

# **A PROTEÇÃO DOS AGENTES DE APLICAÇÃO DA LEI APÓS AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.142/2015**

**Marcos Tadeu de Brito Brandão**

Professor Universitário. Pós-graduado em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Sul de Minas (2007).

**Ercília Rodrigues Pires Costa**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unai/MG – FACTU.

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo o estudo da proteção dos Agentes de Aplicação da Lei após as modificações trazida pela lei nº 13.142/2015. Para tanto, nos capítulos tratados, buscou-se embasamento em conformidade com a Lei de Crimes Hediondos e sua previsão constitucional, conceituando e apresentando seu texto legal, observando as alterações trazidas pela Lei nº 13.142/2015, apresentando as modificações trazidas pela lei em tela e a proteção dos Agentes de Aplicação da Lei, bem como conceituar e identificar de forma justificada a figura dos Agentes de Aplicação da Lei, e os efeitos que as modificações trazidas pela Lei nº 13.142/2015 afetou a função de tais agentes.

**Palavras-chave:** Crimes Hediondos. Agentes. Nova Qualificadora.

## **1 INTRODUÇÃO**

Devido o aumento da violência contra os agentes da segurança pública, militares e seus familiares, nunca foram tão discutidos os crimes cometidos contra esses agentes pela sociedade e pela mídia. A todo o momento, assim como a sociedade, os Agentes de Aplicação da Lei se veem coagidos pela criminalidade.

De acordo com nota divulgada pelo site Acervo O Globo (2017), atualizada em 24 de janeiro de 2017, informou que no Estado do Rio de Janeiro, de 1994 a 2016 mais de 3,2 mil policiais foram mortos. De acordo com os dados divulgados pela matéria mencionada, “de janeiro a outubro de 2016, 556 policiais foram feridos e 106 foram mortos”, como também era previsto que mais 36 policiais seriam mortos até o final de dezembro, elevando esse número para 142, essa informação foi fornecida pela Polícia Militar na CPI dos Policiais Mortos, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj).

Ainda de acordo com o Acervo O Globo (2017), a maioria dos crimes cometidos contra os policiais acontecem nos seus dias de folga, onde ficam mais vulnerais, devido estarem longe de seus aparatos e procedimentos que os resguardam, sendo que mais 80% dos Agentes de Aplicação da Lei vitimados são policiais militares.

O atual contexto nacional demonstra um crescente aumento nos índices de violência praticado contra agentes e autoridades de segurança pública, fez-se necessário dar um retorno

aos profissionais vitimados por estes delitos. Isto posto, em 06 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei n.º 13.142, que trouxe modificações no Código Penal, e com ela uma nova qualificadora do crime de homicídio, assim como no crime de lesão corporal uma majorante, quando estes crimes forem praticados contra autoridade ou agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e Força Nacional de Segurança Pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. (BRASIL, 2015).

Ademais, as condutas perpetradas contra as pessoas elencadas no art. 121, parágrafo 2º, VII, e art. 129 § 2º, § 3º, todos do Código Penal, foram incluídas no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015).

Assim, a sociedade brasileira sofre diante das circunstâncias violentas, momento em que centenas de agentes do Estado estão sendo cruelmente executados pelo simples fato de serem identificados como policiais.

Essa realidade acontece em todo o país, tendo maiores proporções nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em que diariamente são executados integrantes das forças policiais.

Não só os Agentes de Aplicação da Lei são vítimas dessas execuções sumárias e ataques, mas como o próprio Estado Democrático de Direito, bem como direitos e garantias fundamentais, carecendo que seja investido de uma proteção mais rigorosa, com leis mais severas, de forma a combater e reprimir essas ações.

Assim nasce a problemática do presente estudo, veja: qual a proteção dos Agentes de Aplicação da Lei após as modificações trazidas pela Lei Nº 13.142/2015?

Para a construção dos capítulos deste trabalho tem-se como objetivos teóricos os seguintes: Estudar o instituto dos crimes hediondos; conhecer as alterações trazidas pela Lei n.º 13.142/2015, que incluiu qualificadora para tipificação de crimes hediondos; Verificar se a modificação trazida pela Lei n.º 13.142/2015, visa proteger o Agente de Aplicação da Lei ou a sua função.

Destaca-se que, a presente pesquisa visa conhecer as modificações incluídas pela Lei n.º 13.142/2015, visto que, a normatização de uma conduta não é garantia de real eficácia.

Destarte, é pertinente verificar, quem são esses agentes e, se a presente Lei protege a função ou a pessoa, uma vez que, o legislador ampliou abusivamente a abrangência dos sujeitos passivos do crime protegidos por esta Lei.

A metodologia de pesquisa deste estudo consiste uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, que para Goldenberg (1997 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009), a pesquisa

qualitativa não envolve a demonstração numérica e sim, aprofunda-se na abrangência de um grupo social, de uma organização, sendo elaborada por base em levantamentos teóricos já analisados e publicados, uma vez que a pesquisa de enfoque qualitativa se opõe à hipótese que defende uma amostra única de pesquisa para todas as ciências, já que a ciência social especializa-se e pressupõe uma metodologia própria.

## **2 A LEI DE CRIMES HEDIONDOS E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

Apoiado no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o legislador previu a figura do crime hediondo, porém não trouxe sua definição no texto constitucional:

Art. 5º [...]

XLIII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Nota-se a preocupação do legislador em dar maior severidade à punição aos crimes que tenham um requinte maior de crueldade ou que causem clamor social, quando sugere que o acusado por crime hediondo não deve permanecer em liberdade, negando-lhe o perdão do Estado e o benefício da fiança.

Esse preceito constitucional pode ser analisado sob dois aspectos. Em uma perspectiva extensiva, ao incorporar o presente dispositivo ao título dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte adverte claramente que a Lei deve lidar com certos crimes mais graves com maior rigor em sua punição, com o objetivo zeloso de proteger certos bens jurídicos, quais sejam a vida, a saúde pública, a dignidade sexual, entre outros. (NUCCI, 2013).

Deste modo, tem o Estado, como indispensável, o dever de resguardar os bens jurídicos mais preciosos.

Existem três tipos de parâmetros de classificação para os delitos hediondos. Através do critério legal, tange ao legislador relacionar, de forma taxativa, quais são os crimes considerados como hediondos, em virtude de tal preceito. (NUCCI, 2013).

De acordo com Cunha (2010), o critério judicial, por sua vez, é facultado ao magistrado, diante do caso concreto, determinar se se trata de um crime hediondo ou não. Desta forma, o caso concreto seria determinante para classificação do tipo.

Por fim, conforme Nucci (2013), o critério misto, no que lhe concerne, seguindo um parâmetro elucidativo de delitos hediondos, previamente definidos pelo legislador, o

magistrado, em análise do caso concreto, por meio de interpretação, enquadraria ou tipificaria a conduta como hedionda.

Nota-se que o critério adotado pelo legislador brasileiro no desenvolvimento da Lei nº 8.072/1990 é o critério legal. Segundo Franco, Lira, Felix (2011), a primeira imperfeição e, a mais relevante da Lei de Crimes Hediondos foi a escolha do critério legal ou legislativo para a classificação desse tipo de crime.

Entretanto, não é irrefutável a crítica acerca do critério adotado pelo legislador. A seleção dos delitos penais de acordo com o critério legal harmoniza-se com o princípio da legalidade. Assim, a melhor forma foi a adotada pelo legislador, que se beneficiou do caráter indefinido do termo “crimes hediondos” trazido pela Constituição para eleger de forma abrangente e discricionária as figuras criminosas. (TORON, 1996 apud SOUZA, 2014, p. 20).

Depreende-se do exposto que, traçar um critério para que a classificação de crime hediondo seja a mais coerente possível torna-se complexa, pois mesmo adotando o critério legal, o legislador tem transferido valores subjetivos, bem como, usado como forma de acalmar o clamor social. Um exemplo claro disso seria o inciso VII-B da Lei nº 8.072/90, que trata da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

Não é suficiente que uma conduta se caracterize ofensiva a um objeto jurídico, se esta não estiver previamente estabelecida por lei. Vale destacar a importância do Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, o qual determina formalmente que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (SANTOS, 2010).

Segundo Franco, Lira e Felix (2011), somente constituirão crimes, se antes da conduta praticada, existir determinação legal e ainda obedeça ao procedimento previsto na Constituição. Assim, resta inviabilizada a criação de tipos penais por meio de outras fontes de Direito que não seja a lei.

Segundo Franco, Lira e Felix (2011), somente constituirão crimes, se antes da conduta praticada, existir determinação legal e ainda obedeça ao procedimento previsto na Constituição. Assim, resta inviabilizada a criação de tipos penais por meio de outras fontes de Direito que não seja a lei.

Daí que não seria legítimo, senão adotado o critério legal, uma vez que a expressão ‘hediondo’ é ampla e passível de interferência de valores subjetivos de interpretação por aquele que irá analisar a conduta fática.

Em suma, constata-se que a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) vem se moldando de acordo com o contexto criminal e social, adaptando-se ao clamor da sociedade e tipificando

condutas que, diante da evolução da criminalidade, passaram a ter necessidade de uma proteção e um rigor maior, com o intuito de reprimir sua ocorrência. Por fim, a segunda alteração veio com a Lei 13.142/2015, que modificou o art. 121, § 2º e inseriu o § 12 no art. 129, ambos do Código Penal, objetos de estudo da presente pesquisa e que será tratado a seguir.

### **3 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.142/2015 PARA OS CRIMES HEDIONDOS**

No intuito de coibir os crimes praticados contra os Agentes de Aplicação da Lei, quais sejam os agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública e seus familiares, que serão explicados detalhadamente, posteriormente, nesta presente pesquisa.

Foi sancionada a Lei nº 13.142, de 09 de julho de 2015, que alterou os arts. 121 e 129 do Código Penal, bem como postulou a inclusão na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), em seu art.1º, como tentativa de resguardar seus Agentes de Aplicação da Lei, contra os ataques bárbaros que vêm sofrendo, o Estado majorou a pena dos crimes cometidos nessas circunstâncias.

Assim, a Lei nº 13.142/2015 modificou o parágrafo 2º do art.121 do Código Penal, incluindo o inciso VII, que determina serem homicídios qualificados os crimes cometidos “contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela” (BRASIL, 2015).

Ademais, o legislador estendeu a proteção, resguardando, quando cometidos em decorrência da função, os homicídios contra seu “cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau”. (BRASIL, 2015). Além disso, a presente Lei acrescentou o parágrafo 12, do art. 129 do Código Penal, que dispõe que a lesão corporal, quando praticada contra autoridades e agentes mencionados, no mesmo contexto e abrangendo os seus familiares, também supracitados, terá a pena aumentada de um a dois terços. (BRASIL, 2015).

Diante de tais inovações, observa-se que independentemente da natureza da lesão corporal, esta terá a pena aumentada sempre que cometida contra os Agentes de Aplicação da Lei, na atividade de sua função ou em decorrência dela, ou contra seus familiares elencados no texto da lei, pelas mesmas razões.

Outrossim, a Lei nº 13.142/2015 modificou o art.1º, inciso I, e inciso I-A da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que incluiu o inciso VII do art.121, bem como a lesão

corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte do art.129, § 3º, ambos do Código Penal, no seu rol de crimes hediondos, trazendo a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [...]. (BRASIL, 2015)

Em suma, neste contexto, nota-se que o crime de homicídio, quando praticado contra os Agentes de Aplicação da Lei, na atividade de sua função ou em consequência dela, como também a seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro, bem como o crime de lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte, nas mesmas circunstâncias, terão o mesmo tratamento dos crimes tidos como repugnantes.

A *priori*, tem-se que o Estado Democrático de Direito preza por uma convivência social, instituindo e colaborando para uma sociedade livre, respeitando a igualdade e dignidade da pessoa humana na aplicação de suas normas, bem como, sempre observando a cultura, os ideais, priorizando o fim social, de forma a buscar o equilíbrio e a ordem social. (SILVA, CASAGRANDE, 2010).

Desse modo, relaciona-se que os Agentes de Aplicação da Lei são parte primordial para a garantia do Estado Democrático de Direito, pois é através do exercício de sua função que o Estado consegue ou tenta garantir o equilíbrio entre os membros de sua sociedade. Entretanto, diante do contexto social atual, onde a criminalidade toma proporções consideráveis, sua atuação torna-se fragilizada.

Nessa continuidade, segundo Cunha (2016), as modificações trazidas pela Lei nº 13.142/2015, no crime de homicídio, praticado contra os Agentes de Aplicação da Lei, bem como a seus familiares, descritos no inciso VII, do § 2º do art. 121, do Código Penal se justificam, pois é uma forma de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e de suas instituições legais, estabelecidas para hostilizar o crime, notadamente o organizado, que trama criar o terror e o desequilíbrio social, tendo como alvo um agente de aplicação da lei.

Diante de tais modificações, percebe-se que o desejo de se dar um tratamento mais rigoroso aos criminosos que atentarem contra os Agentes de Aplicação da Lei ou a seus familiares, devido o exercício de suas funções, é uma tentativa do poder estatal de fortalecer os

seus representantes, pois os Agentes de Aplicação da Lei figuram como representantes do Estado e garantidores de suas normas.

Além disso, tem-se como normas penais em branco, aquelas que não trazem em seu próprio texto sentido completo, necessitando de complementação para que se possa entender o domínio da norma primária, ou seja, embora haja uma previsão legal de certa conduta, essa previsão requer, em caráter obrigatório, uma complementação extraída de outro diploma, para que assim possa ser aplicada. (GRECO, 2015).

Neste sentido, de acordo com Cunha (2016), o texto normativo da Lei nº 13.142/2015, trata-se de norma penal em branco, haja vista a necessidade de complementação do texto constitucional para explicitação de quem são os Agentes de Aplicação da Lei. Tal texto está elencado nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, percebe-se que é obrigatório o conhecimento dos artigos constitucionais 142 e 144 para a aplicação da nova qualificadora, uma vez que a Lei nº 13.142/2015 somente citou os presentes artigos, caso contrário, pode haver uma aplicação inadequada do dispositivo legal.

Por outro lado, a Constituição aborda em seu art. 5, XL, que a lei, ao tempo dos fatos, para ser aplicada, deverá estar em vigor, sendo vedada sua retroatividade. A lei penal incriminadora só trará efeito para condutas futuras, impossibilitando sua aplicação a acontecimentos anteriores a sua vigência. (SILVA, CASAGRANDE, 2010).

Assim, nota-se que os fatos acontecidos contra os Agentes de Aplicação da Lei antes da entrada em vigor da Lei nº 13.142/2015, não poderão ser tipificados como tal. Todavia, nada impede de serem qualificados como outro tipo penal, como por exemplo, homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I).

Sob influência do § 2º, da Lei nº 13.142/2015, os crimes de homicídio praticados contra os Agentes de Aplicação da Lei, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau em razão dessa circunstância, passaram a ter o mesmo rigor dos crimes hediondos, observando, evidentemente, o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. (LIMA, 2016).

Contudo, resta saber se, com tal tratamento, a norma conseguirá atingir seu objetivo, qual seja resguardar a função dos Agentes de Aplicação da Lei, dando aos mesmos maior tranquilidade e segurança para a atuação em defesa da segurança pública, pois o simples fato de se ter uma norma não é garantia de que sua intenção seja efetivamente consumada.

Por outro lado, tem-se a alteração no art. 129 do Código Penal, que acrescentou o § 12, que agravou a pena do crime de lesão corporal em sua modalidade dolosa, leve, grave, gravíssima ou seguida de morte, bem como alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90, que adicionou

ao seu rol taxativo o inciso I-A, que versa sobre a lesão corporal em sua modalidade gravíssima (art. 129, § 2º), como também a lesão corporal seguida de morte (129, § 3º), quando executada contra os Agentes de Aplicação da Lei, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parentes até terceiro grau, nas mesmas circunstâncias. (CUNHA, 2016).

De certo, percebe-se que a modificação do art. 129, com a inclusão do parágrafo 12 foi a mais expressiva em termos de inovação, pois além de majorar a pena deste artigo, a Lei 13.142/2015, criou duas novas modalidades de crime hediondo, quais sejam a lesão corporal dolosa gravíssima (art. 129 § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), observando quando praticados contra os Agentes de Aplicação da Lei.

O crime de lesão corporal gravíssima do § 2º, do art. 129 do Código Penal, tem por característica a ofensa à integridade corporal ou à saúde. Deste modo, qualquer prejuízo gerado à normalidade funcional corpórea do indivíduo, seja com relação ao funcionamento físico, fisiológico ou mental, ocasionando incapacidade permanente para o trabalho, doença incurável, parada ou inutilização de membro, função ou sentido, deformação permanente ou aborto. Não obstante, se tiver por resultado a morte e as evidências circunstanciais constarem que o autor não desejou o resultado, muito menos assumiu o risco de criá-lo, estará tipificado o delito de lesão corporal seguido de morte, descrito no art. 129, § 3º do Código Penal. (CAPEZ, 2012).

Além disso, observa-se que a alteração do art. 129 do Código Penal, se torna mais relevante, pois grandes são os números de Agentes de Aplicação da Lei que são lesionados em virtude de sua função, e mesmo que essa lesão seja leve, terá sua pena aumentada, embora não seja considerada hedionda.

Por outro lado, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.142/2015, serão consideradas como hediondas as duas formas de lesão corporal quando praticadas contra os Agentes de Aplicação da Lei, no exercício de sua função ou em razão dela, bem como contra seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, em razão destas circunstâncias. (CUNHA, 2016).

De acordo com o exposto, nota-se que a extensão da proteção aos familiares descritos no texto legal, dos Agentes de Aplicação da Lei, quando praticado crime de lesão corporal gravíssima ou lesão corporal seguida de morte em detrimento da função do agente, contra estes, a conduta será considerada hedionda e terá as penas aumentadas.

De acordo com Lima (2016), é imprescindível que haja o titulado nexó funcional para que seja reconhecida a hediondez da conduta, ou seja, nos crimes de lesão corporal gravíssima ou lesão corporal seguida de morte contra os Agentes de Aplicação da Lei, ou contra seu cônjuge, companheiro ou aparente consanguíneo até terceiro grau, somente serão considerados

hediondos quando praticados em decorrência do exercício da função de agente de aplicação da lei. Se, por ventura, ocorra um crime de lesão corporal gravíssima ou lesão corporal seguida de morte, contra alguma autoridade que não seja as descritas no art. I-A, da Lei nº 8.072/90, como, por exemplo, no caso dos Representantes do Ministério Público, Juízes ou Oficiais de Justiça e membros do judiciário, não nos apresenta possível o etiquetamento de crime hediondo, por estar incorrendo em inapropriada analogia *in malam partem*.

O que se observa do exposto é que, somente serão tipificadas como crimes hediondos as condutas de lesão corporal (art. 129, § 12º) e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VII) praticados contra os agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, o que não quer dizer que os crimes de homicídio praticados contra outras autoridades, como por exemplo os promotores e juízes não terão um tratamento com maior rigor quando cometidos em razão destes serem partes no processo.

A saber, a analogia é apreciada como uma forma de acepção e de autoinclusão da lei, instrumento pelo qual se busca atingir uma proporcionalidade no ordenamento jurídico, visto que o mesmo tem como objetivo preservar o princípio da legalidade, de acordo com o qual os fatos idênticos devem recepcionar o mesmo tratamento. Em consequência, somente caberá o uso desse instrumento quando o texto legal, a ser analisado, concluir que há uma lacuna a ser preenchida. (GRECO, 2015).

Outrossim, de acordo com Jesus (2005), a analogia aplicada ao Direito Penal tem finalidade de análise. É proibida a analogia em relação às normas incriminadoras, ou seja, normas penais que definam condutas e cominam penas. Assim, o aplicador da lei não pode fazer uso de analogia para incriminar uma conduta que não seja previamente tipificada, sendo está caracterizada como analogia *in malam partem*.

Dessa forma, depende-se que é obrigatória para tipificação das modificações trazidas pela lei em estudo, que sejam observadas as figuras descritas como sujeitos passivos e o nexo da conduta com a função do agente de aplicação da lei, uma vez que sendo um rol taxativo, e de acordo com os argumentos acima expostos, é proibida a interpretação extensiva da norma.

Logo, diante de tais modificações, é evidente que para se ter os crimes de lesão corporal gravíssima, lesão corporal seguida de morte e homicídio qualificado exercidos contra Agentes de Aplicação da Lei como hediondos, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, estes só serão assim considerados caso analisadas suas circunstâncias, e houver o nexo com a função exercida. Ademais a Lei 13.142/2015 indicou os arts. 142 e 144 da Constituição Federal para dizer quem são esses agentes.

## **4 A PROTEÇÃO DOS AGENTES DE APLICAÇÃO DA LEI APÓS AS MODIFICAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.142/2015**

### **4.1 A FIGURA DO AGENTE DE APLICAÇÃO DA LEI**

Primordialmente, deve-se esclarecer quem são os “Agentes de Aplicação da Lei”, que são os sujeitos passivos da Lei nº 13.142/2015. O termo usado na presente pesquisa é extraído da Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Veja:

Art. 1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Os Agentes de Aplicação da Lei estão definidos no art. I do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o qual aborda que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei são todos os agentes, sejam eleitos ou nomeados e desempenham atribuições de policiais, com especiais poderes de detenção ou prisão.

De acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela aplicação da lei, os Agentes devem exercer a obrigação que a lei os submete, atuando em prol da comunidade e resguardando as pessoas das ações ilícitas, em ressignação do elevado grau de incumbência que seu cargo exige.

Ademais, os Agentes de Aplicação da Lei têm como dever primário a aplicação da lei e apresentar seus autores à justiça. Entretanto, não compete aos Agentes de Aplicação da Lei definir sobre a culpa ou inocência do autor da conduta delituosa. Tem como comprometimento registrar, de forma coerente e objetiva, todos os fatos vinculados a um crime praticado. (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Por consequência, os Agentes de Aplicação da Lei por terem função de atuar diretamente com os fatos e as partes, inclusive com os autores de condutas delituosas, são mais expostos a represálias face a função que exercem.

A denominação “Agentes de Aplicação da Lei”, engloba todos profissionais que atuam, de forma ostensiva ou não, para a conservação da paz social, alcançando todos os agentes dos arts. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, sem fazer distinção das figuras elencadas em seus incisos.

Antes de mais nada, vale ressaltar que a Lei nº 13.142/2015 foi promulgada com a intenção de resguardar os representantes do Estado que se dedicam a garantir a segurança pública e, em virtude dessa responsabilidade, têm sido alvos da criminalidade.

O presidente do Sindicato da Polícia Civil da Baixada Santista e Região (Sinpolsan), Márcio Pino, em entrevista para o jornal on-line A Tribuna no dia 09 de maio de 2016, relatou que, após dez anos dos primeiros ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC), ainda morrem por ano 150 policiais e membros da segurança pública em São Paulo.

Estão relacionados no art. 142 da Constituição, os integrantes das Forças Armadas, quais sejam, a Marinha, Aeronáutica ou Exército; no art. 144, estão descritos os agentes ou autoridades que integram ou exercem atividades de segurança pública, que são a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e o corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Diante da norma constitucional, observa-se que estão descritos os sujeitos passivos, aos quais a norma legal vem resguardar, trazendo em seu texto todos os agentes e suas devidas funções a serem protegidas.

Segundo Cunha (2016), as Forças Armadas, que são integradas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições imutáveis e regulares, sob soberania do Presidente da República, com alicerce na disciplina e na hierarquia, e visa à proteção dos direitos constitucionais, à proteção da Pátria, bem como à garantia da lei e da ordem.

Ademais, o art. 144 da Constituição versa sobre os órgãos responsáveis de resguardar a segurança pública. (LIMA, 2016, p. 40).

O Estatuto das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014), em seu inciso IV, estabelece que uma de suas competências é auxiliar, de forma integralizada, os órgãos de segurança pública, em operações que promovam a paz social. (BRASIL, 2014).

Além disso, o Legislador não fez qualquer restrição ao discriminar o art. 144 da Constituição Federal, incluindo assim todo o texto, inclusive seus incisos. Tem-se no § 8º, do art. 144, a figura das guardas municipais que, de acordo com seu Estatuto (Lei nº 13.022/2014), dentre suas atribuições, estão a atuação em prol da segurança pública das cidades. (BITENCOURT, 2015).

O Estatuto Geral das Guardas Municipais traz em seu capítulo III, a competência de atuação das guardas, no art. 5º, parágrafo único, que os agentes das guardas poderão auxiliar de forma integrada os órgãos de segurança pública, em atuações conjuntas que promovam a paz social. Veja:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: [...] Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento [...]. (BRASIL, 2014).

Percebe-se que o fato do legislador não ter restringido ou discriminado os agentes contidos no art. 144 da Constituição Federal demonstrou a intenção de resguardar a todos aqueles que atuam no “front” contra a criminalidade.

Do mesmo modo, a presente Lei abrange os guardas viários, uma vez que a Segurança Viária é desempenhada para assegurar a ordem pública e o bem-estar das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas. O art. 144, § 10º, I, ocupa-se dos guardas viários da educação, organização e fiscalização do trânsito, bem como outros procedimentos previstos em lei, que garantam ao cidadão uma locomoção segura e eficaz, de acordo com a previsão legal. É garantido aos guardas viários, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos correspondentes órgãos e entidades e seus agentes de trânsito, na forma da lei, que sejam estruturados em Carreira. (CUNHA, 2016).

Assim, constata-se que tanto os guardas municipais, quanto os guardas viários são protegidos devido a atuação em prol da defesa e do bem-estar das pessoas, com vistas a manter a paz social. Estes têm suas vidas e integridade física expostas em detrimento ao exercício de suas funções.

Daniel Grandolfo, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo (Sindasp-SP), em uma matéria a respeito de uma homenagem que aconteceu na Praça da Sé, em São Paulo, no dia 09 de abril de 2016, expôs que sua categoria foi a que mais sofreu com os ataques do PCC, ocorridos no Estado de São Paulo, há cerca de dez anos, pois na ocasião (2006), os agentes sequer tinham porte de armas:

Foram os mais massacrados, **muitas execuções ocorreram na frente da família**, quando estavam chegando do trabalho. Tivemos em 2006, 23 agentes executados pelo PCC. **Nesse período todo de 10 anos até hoje, tivemos mais 28 executados. Então são mais de 50 agentes executados pelo crime organizado de maneira trágica.** Então, esse ato foi para lembrar essas execuções covardes, lembrar o que acontece no Brasil, lembrar para que essa história nunca se repita e as autoridades tomem providências e garantam a segurança desses profissionais. (A TRIBUNA, 2016) (grifo).

Ademais, os integrantes do sistema prisional, também são agentes de segurança pública *latu sensu*, e em decorrência, são abrangidos por esta proteção legal. De forma que, além do diretor da penitenciária, dos agentes penitenciários e os guardas, dentre outros profissionais do dia-a-dia da execução penal, também são abrangidos os profissionais que desempenham atividades em alguma fase da execução, como por exemplo, integrantes da comissão de exame criminológico, conselho penitenciário... (BITENCOURT, 2015).

Dessa maneira, verifica-se que a Lei em comento visa a resguardar a função desempenhada pelos Agentes de Aplicação da Lei que, nos casos dos agentes penitenciários trabalham direta ou indiretamente com os apenados no dia a dia. Desta forma, se um profissional, como por exemplo um psicólogo, que assinou um laudo criminológico e, em razão desse laudo o apenado não progride de regime, e mata o psicólogo para se vingar, incorrerá nas penas do crime funcional.

Da mesma forma, os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (Lei nº 11.473/07) são abarcados com a previsão legal em voga. (CUNHA, 2016).

De fato, o texto legal esclarece que, para ser resguardado pela qualificadora, que é objeto da presente pesquisa, é necessário que o agente esteja no exercício de sua função ou que o crime praticado seja cometido em decorrência dela. Desta forma, regra geral, todos os Agentes de Aplicação da Lei aposentados não são amparados, pois com a aposentadoria deixam de ser Agentes de Aplicação da Lei. Todavia, extraordinariamente, quando ficar constatado que o agente aposentado foi vitimado em detrimento da sua função, este será alcançado pela qualificadora. (BITENCOURT, 2015).

De certo, de acordo com os argumentos apresentados, a presente lei não alcançaria seu objetivo pleno se não considerasse o fato de um crime cometido em razão da ação legal do Agente de Aplicação da Lei simplesmente pelo fato dele não estar mais exercendo sua função. Embora, mesmo que um Agente de Aplicação da Lei não esteja mais ativo ou em seu dia de folga, ele ainda é reconhecido pela sociedade como tal e, assim sendo, pode sofrer consequências em razão de sua função.

Além disso, o Legislador estendeu a proteção da presente qualificadora aos familiares dos Agentes de Aplicação da Lei. Quando praticados os crimes de homicídio, lesão corporal leve, gravíssima e lesão corporal seguida de morte contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, o crime será punido com maior rigor. Para tanto, é imprescindível que o crime tenha sido executado em razão da função do parente integrante em um dos casos descritos anteriormente. (CUNHA, 2016).

Segundo Bitencourt (2015), os parentes consanguíneos até terceiro grau, compreendem os pais, avós, bisavós, filhos, netos e bisnetos, bem como irmãos, tios e sobrinhos. Entretanto não será crime hediondo, os praticados contra parentes por afinidade dos agentes de aplicação da lei, dentre eles os sogros, cunhados, genros, dentre outros. (BITENCOURT, 2015).

Contudo, ao resguardar o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, a presente lei além de inovar, também causou várias discussões sobre o assunto. Pois, por se tratar de uma norma criminal, não pode ser feita analogia *in malam partem* e, diante de tal princípio, a qualificadora não atinge os parentes por afinidade, ao destacar a palavra “consanguíneo”. O legislador acabou por restringir de forma indevida as pessoas resguardadas pela presente lei. (REIS, 2015).

Observa-se que de acordo com o apresentado acima, a lei peca em restringir os familiares dos agentes resguardados pela lei de crime funcional, trazendo expressa a palavra "consanguíneo". Deste modo, a presente lei deixa de proteger, por exemplo, o enteado do Agente de Aplicação da Lei, pois devido a vedação de se usar analogia *in malam partem* para a aplicação da norma penal, se cometido o crime, este não poderá ser classificado como crime funcional.

Ademais, o parentesco natural, figura trazida pelo Código Civil, que tem previsão constitucional (art. 227, §6º da CF/88), traz como regra a não discriminação entre o parentesco natural e o civil. Com efeito, a norma estudada cometeu um equívoco ao fazer distinção por consanguinidade. Assim, resta, por exemplo, aos parentes por afinidade, quando vítimas de homicídio em razão da função de um parente que seja um dos agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, configurará pacificamente o “motivo torpe” e, por consequência será de natureza hedionda da mesma forma. (REIS, 2015).

Conforme Diniz (2011), parentesco não é somente o vínculo existente entre pessoas que descendem umas das outras ou de uma descendência comum, mas também entre adotante e adotado, entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e ainda entre pai institucional e filho socioafetivo.

Verifica-se inegavelmente que o Legislador pecou em delimitar o parentesco por consanguinidade, uma vez que deixou desamparados os parentes por afinidade e, apesar de se cometido o crime de homicídio contra estes haver a possibilidade de qualificá-lo como “motivo-torpe”, nos casos de lesão corporal, ainda que na modalidade simples, o crime não terá sua pena aumentada e tão pouco, se gravíssima, será tido como crime hediondo.

Neste sentido, são parentes consanguíneos as pessoas que têm materiais genéticos semelhantes, ou seja, são aqueles indivíduos que têm ascendentes em comum. Já os parentes por afinidades são aqueles que através da união com o cônjuge ou companheiro criam um vínculo de afinidade entre eles (TEIXEIRA; NEVES, 2012).

De certo, o Código Civil determina a relação de parentesco por afinidade em seu art. 1.595, e parágrafos, dispondo:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Nesse sentido, observa-se, de acordo com o exposto, que a Lei nº 13.142/2015 não fez inovações consideráveis, exceto no art. 129, § 12º, pois é fácil concluir que antes de sua promulgação, já existia punição mais gravosa para os crimes cometidos contra os Agentes de Aplicação da Lei, qual seja, a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, isto é, quando um criminoso, em represália a um policial cometesse homicídio contra este ou contra um de seus familiares, por este ter participado de sua prisão, o criminoso incorreria no crime de homicídio qualificado por motivo torpe, e do mesmo modo, teria rigor maior na pena aplicada, pois o tipo penal está no rol dos crimes hediondos.

Segundo Greco (2015), motivo torpe é aquele que causa repulsa, que é nojento, repugnante. A torpeza é identificada quando a conduta do agressor que destoa agressivamente da razão ética comum do âmbito jurídico em que se vive, de forma que o agressor seja alheio aos parâmetros deste meio.

Ainda mais, de acordo com Capez (2012), torpe é um motivo desprezível, que demonstra perversão do agente e promove repulsa ou aversão total, bem como moralmente reprovável, asqueroso e abominável. Segundo ele, o motivo torpe é uma forma genérica, pois, quando uma conduta de natureza “hedionda”, não for tipificada expressamente, esta será tranquilamente abrangida pelo art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Entretanto, a qualificadora do inciso VII, do art. 121, § 2º, do Código Penal, é a única que não tem correspondente entre as agravantes descritas no art. 61, do Código Penal. Comumente, quando alguém comete crime de homicídio que recai sobre mais de uma qualificadora, assegura-se que uma delas exerça o papel de qualificadora do delito e, as demais, sejam aplicadas na fase secundária de aplicação da pena. O Magistrado, em observância a

qualificadora do inciso VII, deverá considera-la na aplicação da pena base, em virtude das circunstâncias do delito, toda vez que houver incidência de duas qualificadoras. (CUNHA, 2016).

Conforme o exposto acima, conclui-se que os Agentes de Aplicação da Lei são todos os funcionários descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, bem como é inerente a sua função a preservação do Estado Democrático de Direito e a paz social. Contudo, em detrimento de sua função, por lidar diretamente com a criminalidade, a Lei nº 13.142/2015 veio resguardar sua função e seus familiares, impondo aos seus agressores punição mais severa.

#### 4.2 A INCIDÊNCIA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.142/2015 SOB A FUNÇÃO DOS AGENTES DE APLICAÇÃO DA LEI

Em primeiro lugar, é importante destacar que para desempenhar qualquer atividade profissional, é necessário que o agente a exerça vocacionado e com confiança. O legislador, através da Lei nº 13.142/2015, tenta resgatar nos Agentes de Aplicação da Lei sua autoestima e confiança para assim desempenhar sua função tão primordial para o Estado e, principalmente, para a sociedade.

Segundo Balestreri (1998), é imprescindível para os Agentes de Aplicação da Lei, que no seu íntimo, sintam-se motivados e envaidecidos com o exercício de sua profissão. Contudo, se sua função se exaure desse sentido, os agentes passam a ser meros instrumentos cumpridores de ordens e normas do Estado, não assumindo assim a identidade de representantes de aplicação da lei.

Além disso, aos Agentes de Aplicação da Lei é depositado em seu mandato democrático um elevado grau de responsabilidade perante a sociedade. A estes agentes, é incumbida uma responsabilidade de tomar decisões discricionárias de extrema gravidade, uma vez que lhes são permitidos o uso da força e das armas para que, em prol do bem da sociedade. (BALESTRERI, 1998)

Não obstante o país ter alcançado resultados consideráveis na busca de reconhecimento de direitos de grupos sociais específicos, tais como os homossexuais, mulheres ou negros, estes ainda são vítimas de discriminação e têm seus pleitos por segurança impedidos por concepções e cultura. Por outro lado, a Segurança Pública sofre com a falta de compreensão das diferenças e, conseqüentemente, traz prejuízos aos que impulsionam sua existência. (SOUZA, MAGALHÃES, SABATINE, 2012).

Com efeito, os Agentes de Aplicação da Lei enfrentam e sofrem com a falta de compreensão da sociedade. Uma prova disso foi o ataque contra uma viatura da Força Nacional, ocorrido no complexo de favelas da Maré, no Estado do Rio de Janeiro, durante as Olimpíadas 2016. O simples fato dos agentes terem entrado, por engano, no perímetro da Vila do João, bastou para que fossem fortemente alvejados pelos traficantes, fato esse informado em notícia trazida pelo portal G1 (2016), em 12 de agosto de 2016. O fato ocasionou a morte do soldado Hélio Andrade, que foi ferido gravemente na cabeça. Estavam com ele mais dois policiais, sendo que apenas um deles ficou ferido, como também foi noticiado no Jornal Nacional no dia 12 de agosto de 2016.

Assim, os Agentes de Aplicação da Lei, que têm como missão a garantia da segurança pública, da ordem e da paz, vivem em um contexto injusto e cruel. Neste sentido foi o pronunciamento do presidente do Sindicato da Polícia Civil da Baixada Santista e Região (Sinpolsan), Márcio Pino, em entrevista para o jornal on-line A Tribuna em 09 de abril de 2016, expressa na ocasião, uma súplica diante deste cenário de violência e ingratidão por parte da sociedade para com os Agentes de Aplicação da Lei, dizendo que, “Ao invés da polícia avançar no combate ao crime, o que aconteceu foi o contrário, o crime avançou e a polícia acabou sendo enfraquecida”.

Conforme Bitencourt (2015), em todas as circunstâncias previstas na presente norma e tratadas nesta pesquisa, é necessário para configurar a qualificadora que o delito seja praticado contra o Agente de Aplicação da Lei em razão de sua função. Portanto, se ficar evidente que um crime contra qualquer Agente de Aplicação da Lei, ou contra seus familiares, foi cometido em razão diversa da sua função, a esse não será aplicada a qualificadora de crime funcional.

Deste modo, nota-se que é fundamental para a tipificação da qualificadora o nexo do delito com a função exercida pelo Agente de Aplicação da Lei. Tem-se que a função é o objeto jurídico tutelado pela nova qualificadora, pois somente será aplicada quando constatada a lesão em virtude de seu exercício.

Entretanto, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o Princípio da Igualdade o qual preza que todos são iguais perante a lei, sendo proibida a discriminação de qualquer natureza. Assim, estão dispostas em seus incisos, diversas demonstrações desse princípio, tais como igualdade entre raças, entre gênero, igualdade jurisdicional, credo religioso, dentre outros (BRASIL, 1988).

Por outro lado, é relevante ressaltar que nenhum princípio é unânime, tolerando exceções como algumas conveniências de garantias a alguns agentes públicos que, por seus

cargos, são garantidas constitucionalmente certas prerrogativas, tais como imunidade parlamentar e foros privilegiados. (DAVID, CASAGRANDE, 2012).

Diante disso, observa-se que, negar uma garantia de proteção ao exercício de uma função primordial a preservação da democracia de uma sociedade, seria de certa forma injusta, pois se existem exceções para alguns cargos políticos e isso não é considerado uma ofensa ao princípio da igualdade, porque não garantir aos Agentes de Aplicação da Lei uma proteção especial?

O Princípio da Igualdade está substancialmente ligado ao Princípio da Legalidade e, para tanto, ao analisar uma norma, esses fatores têm que se harmonizar. No entanto, não basta apenas analisar esse princípio em seu aspecto formal, levando em conta sua literalidade. Assim, é necessária para uma interpretação e aplicação desse princípio de forma mais coerente, uma análise material. (DAVID, s/a b).

Neste seguimento, de acordo com Franco, Lira e Felix (2011), deve-se fazer a seguinte interpretação do princípio constitucional da igualdade. Veja:

Logo verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicação igualitária da lei. Embora a aplicação igual da lei constitua uma das dimensões do princípio da igualdade constitucionalmente tutelado, o princípio tem também outro endereço, além do juiz e do administrador: o próprio legislador, na medida em que o vincula à criação de um direito igual para todos os cidadãos. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal: é mister a igualdade através da lei, ou melhor, a igualdade em sentido material (FRANCO, LIRA, FELIX, 2011, p. 79).

Desta forma, nota-se que o grande desafio para o legislador é encontrar na situação fática, o equilíbrio entre a igualdade formal e a material, buscando atender, nas diversas situações reais em que as pessoas se encontram, sobretudo acerca dos fatores sociais, econômicos, físicos e culturais. (DAVID, s/a b).

Assim, diante do princípio da igualdade, pode-se concluir que a uma norma que concede benefício por qualquer que seja o motivo, restaria o reconhecimento da inconstitucionalidade. No entanto, em alguns casos, na própria Constituição alguns cargos têm prerrogativas.

Nesta continuidade, conforme Moraes (2012), a desigualdade é gerada quando, uma norma visa beneficiar de forma incoerente e arbitrária pessoas diversas. Todavia, se existir um fundamento objetivo e razoável, em consonância com princípios e juízos de valores genericamente legítimos, devendo constar, para sua exigência, uma sensata relação de proporcionalidade entre os instrumentos empregados e o fim perseguido, sempre em harmonia

com os direitos e garantias constitucionais resguardados, poderá afastar o sentido discriminatório e desigual de uma norma.

Neste sentido, segundo Bitencourt (2015), a qualificadora em estudo, não protege a pessoa do Agente de Aplicação da Lei, fazendo distinção dos demais cidadãos que não exercem tais funções, o que originaria dúvida quanto a sua constitucionalidade. A nova qualificadora, a rigor, resguarda a função pública desempenhada pelos agentes de aplicação da lei.

Portanto, a Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015, quando para sua aplicação, exige o nexos com a função dos Agentes de Aplicação da Lei, deixando evidente que seu objetivo não é proporcionar garantias para que as pessoas exerçam essa função, mas sim garantir que a função seja exercida de forma plena e digna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decurso desta pesquisa, buscou-se discorrer sobre a Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015, que modificou dois dispositivos do Código Penal e um da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Confirmou-se que, que embora a Lei de Crimes Hediondos tenha previsões constitucionais e, ter o legislador buscado delimitar um parâmetro mais coerente para classificar as figuras repugnantes, ela é alvo de várias críticas e tanto com a sua finalidade quanto a sua execução.

Baseando-se no próprio texto legal e na doutrina disponível, confirmou-se que a Lei nº 13.142/2015, modificou o arts. 121 e 129 do Código Penal, bem como o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, quando praticados contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contara seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão condição. Assim, a lei em comento acrescentou no § 2º do art. 121 do Código Penal, o inciso VII, bem como, no art. 129, acrescentou o § 12º. Por fim, modificou o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Além disso, foi constatada que a modificação que, em critério de inovação, teve maior relevância foi nos crimes previstos no art. 129 do Código Penal, uma vez que a Lei nº 13.142/2015, aumentou a pena de um a dois terços, quando tais lesões forem cometidas contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro

grau, em razão condição e ainda incluiu as modalidades de lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte no rol de crimes hediondos.

## REFERÊNCIAS

ACERVO O GLOBO. **Número de policiais mortos no Estado do Rio passa de 3,2 mil, de 1994 a 2016**. Rio de Janeiro, atualizado em 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/numero-de-policiais-mortos-no-estado-do-rio-passa-de-32-mil-de-1994-2016-19703774>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

A TRIBUNA. A Tribuna on-line. **Dez anos após os ataques do PCC, 150 policiais ainda morrem por ano em SP**. São Paulo, 09 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/atualidades/dez-anos-apos-os-ataques-do-pcc-150-policiais-ainda-morrem-por-ano-em-sp/?cHash=cae4f363bd2631cc40d7a5eefcdf87e>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo fundo RS, CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: <[http://www.policia civil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policia civil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Editora Saraiva, 9ª ed., São Paulo-SP, 2015, p. 1640.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília-DF. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado: parte especial**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. Hediondos. In: TASSE, Andel El et al. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**, 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm 2016, 944 p.

DAVID, Robson Luiz; CASAGRANDE, Eliane Glaci Fumagalli Errador. **Aspectos Polêmicos da Lei dos Crimes Hediondos e a Progressão do Regime Prisional**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 3, n. 1. 2012. Disponível em:< <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Robson.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2016.

DAVID. **Legislação, doutrina e jurisprudência, aspectos polêmicos – Lei 8.072/90**. s/a b. Disponível em:< [http://www.fmr.edu.br/npi/npi\\_asp\\_polemicos.pdf](http://www.fmr.edu.br/npi/npi_asp_polemicos.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITOS HUMANOS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. s/d. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais/dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo – SP, 2011. 845 p.

G1.Globo. com. Morre Soldado da Força Nacional Baleado no Rio. São Paulo, 12 ago. 2016. **Caderno de Notícias**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/08/morre-soldado-da-forca-nacional-baleado-no-rio.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre-RS: Editora da UFRGS, 120 p., 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução da teoria da parte especial: crimes contra a pessoa**/Rogério Greco. Editora Impetus, 11ª ed., Niterói-RJ, 2015. 680 p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral, volume I/Damásio E. de Jesus. Editora Saraiva, 28ª ed., São Paulo–SP, 2005. 750 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada**. Editora JusPodivm, 4ª ed., Salvador-BA, 2016, 976 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Editora Atlas, 28ª ed., São Paulo-SP, 2012, 956 p.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual De Formação Em Direitos Humanos Para As Forças Policiais. Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Série de Formação Profissional n.º 05, GENEBRA-Suíça, set., 2001, 298 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2013.

REIS, Marco Antonio Santos. **Comentários sobre a Lei 13.142/2015**: uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Jus Navegandi, julh. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40866/comentarios-sobre-a-lei-13-142-2015-uma-nova-qualificadora-para-o-crime-de-homicidio>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SANTOS, Lucas Cajueiro. **A Lei de Crimes Hediondos e suas Inovações Legislativas**. 2010. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2520/1/Lucas%20Cajueiro%20Santos.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2016

SILVA, José Cirilo Cordeiro; CASAGRANDE, Elaine Glaci Fumagalli Errador. **Os Princípios Constitucionais Incidentes no Direito Penal Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, São Roque – SP, vol. 1, nº 1, p. 01-35, 2010. Disponível em:<[www.facsaroque.br/novo/publicacoes/pdfs/jose\\_cirilo.pdf](http://www.facsaroque.br/novo/publicacoes/pdfs/jose_cirilo.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira. **Desafios à Segurança Pública**: controle social, democracia e gênero. Editora ABU, Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SOUZA, Laís Dalavia de. **Lei de Crimes Hediondos**: da escolha dos crimes e das suas implicações. 2014. 104 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2014. Disponível em:<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37770/86.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 set. 2016.

TEIXEIRA, Ludmila Celistrino; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoqui. **Algumas considerações sobre o parentesco e a relação familiar**. Presidente Prudente, pag.26-37. out.,2012 Disponível em:<[http://univille.edu.br/community/revista\\_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo02.pdf&current=/Volume\\_2](http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo02.pdf&current=/Volume_2)>. Acesso em: 08 out. 2016.

## **ATERRO CONTROLADO E A QUALIDADE DE VIDA DA COMUNIDADE DO ENTORNO:** estudo de caso dos impactos causados pelos resíduos sólidos urbanos.

### **Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Coordenadora do Curso de Direito da FACTU. Professora Universitária. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

### **Lauriane Ribeiro Silva**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Unaí/MG – FACTU.

**RESUMO:** O presente trabalho teve por objetivo verificar como a implantação do Aterro Controlado contribuiu para a qualidade de vida e bem-estar social da sociedade de uma cidade no interior do Estado de Minas Gerais, nos últimos quatro (4) anos. Para tanto, primeiro descreveu-se o conceito e as definições de Aterro Controlado em conjunto com a legislação aplicável. Em segundo momento, foram relatados os conceitos de qualidade de vida e bem-estar social e os estudos de impactos ambientais. Já no terceiro instante, verificou-se a definição de impactos ambientais causados por resíduos sólidos urbanos, juntamente com a sua proteção ambiental. Por fim, foi realizada pesquisa empírica, por meio de amostragem e entrevista, em que se buscou a opinião da população do entorno do antigo lixão com relação às melhorias advindas com a construção do Aterro Controlado. Sendo assim, conclui-se que, mesmo não extinguindo por completo o descarte incorreto de resíduos no local pesquisado, já se percebem benefícios socioambientais para a população do entorno, garantindo a qualidade de vida e bem-estar social.

**Palavras-chave:** Resíduos Sólidos. Aterro Controlado. Qualidade de vida. Bem-Estar Social. Impactos Ambientais.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo teve como objetivo realizar uma análise do Aterro Controlado, juntamente com a qualidade de vida da comunidade do entorno do antigo lixão, fazendo assim uma análise dos problemas de impactos ambientais advindos pelos resíduos sólidos urbanos ali depositados.

Até o ano de 2012 o município pesquisado tinha como forma de descarte de resíduos domésticos a disposição em lixões, ou seja, a céu aberto. Contudo, em virtude da publicação do Processo Licitatório n.º 135/2013, o município pesquisado realizou a adequação da disposição de resíduos domésticos, iniciando assim, a estruturação de um Aterro Controlado.

Em 2013, a construção do referido aterro foi finalizada, iniciando sua operação. A partir disso, tornou-se necessário a verificação de diversas situações para definir as

modificações, após a implantação do Aterro Controlado, para a população localizada no entorno do antigo lixão.

Desta feita, elaborou-se a seguinte problemática do presente artigo, qual seja: **como a implantação do Aterro Controlado em um município no interior de Minas Gerais contribuiu para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar social da comunidade do entorno de um antigo lixão?**

No tocante ao objetivo geral do artigo verificou-se como a implantação do Aterro Controlado contribuiu melhorar a vida da comunidade do entorno, fazendo uma análise dos impactos ambientais nos últimos 4 (quatro) anos.

A metodologia abordada consiste na análise dos benefícios proporcionados à sociedade com a construção do Aterro Controlado, objetivando obter informações sobre a opinião das pessoas com implantação desse novo projeto de melhoria de qualidade de vida, em um município do Estado de Minas Gerais. O tipo de pesquisa utilizado é o qualitativo, que proporciona um melhor entendimento para os dados da pesquisa ambiental. Em seguida foram utilizadas as fontes primária e a secundária. Como método de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo. E as técnicas de pesquisa com investigação teórica utilizada no presente trabalho são: Conceitual, Normativa e Histórica.

No primeiro capítulo foram analisadas as melhorias que o Aterro Controlado trouxe para a população, juntamente com a legislação aplicada e suas definições. No segundo capítulo estudaram-se sobre os conceitos de qualidade de vida e bem-estar social, sendo analisadas as comunidades do entorno e os impactos ambientais advindos daquele local. Por fim foi analisado os impactos ambientais causados pelos resíduos sólidos urbanos e os resultados da análise e discussão das respostas dadas pelos entrevistados.

Por fim, este artigo teve por objetivo permitir ao leitor a vivência de sua aprendizagem, inserindo-o na realidade profissional de sua formação específica, por meio de observações e intervenções no campo estudado.

## **2 ATERRO CONTROLADO:** definição e legislação aplicável

Em primeiro instante é preciso dar definição do que vem a ser Aterro Controlado, sendo que, pode-se estabelecer como uma fase intermediária entre o lixão e o Aterro Sanitário, onde normalmente é uma célula adjacente ao lixão que foi remediado. (MACHADO, 2013)

É importante mencionar que os Aterros Controlados foram construídos para dar tempo de os municípios se organizarem, fazer o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para que o local onde fosse construído, não prejudicasse ao meio ambiente.

Para que seja feita a construção do Aterro Controlado é necessário a regulamentação, juntamente com o Estudo de Impacto Ambiental, para ser analisado o meio ambiente, a degradação e demais prejuízos causados por esses detritos jogados no solo. Com relação à elaboração do EIA, este será elaborado por equipe técnica multidisciplinar, ou seja, profissionais das mais diferentes áreas (geólogos, físicos, biólogos, psicólogos, sociólogos, entre outros).

Para melhor entendimento, é importante conhecer os antecedentes normativos, ou seja, a definição de lixão, e logo após a definição de Aterro Sanitário, pois o Aterro Controlado entra nesse ínterim de tempo como sendo um paliativo para o controle desse grave problema que as populações enfrentam.

Para Milaré (2014), a definição de lixão é uma forma antiga de descarte de resíduos sólidos, sendo que estes eram lançados diretamente ao solo, em áreas sem nenhum tipo de Estudo de Impacto Ambiental. No lixão ocorre a contaminação diretamente do solo pelo chorume, trazendo problemas para o meio ambiente, uma vez que atingi o lençol freático, causando eventuais danos. Os resíduos advindos das residências, indústrias, dentre outros, eram descartados em lixões, porém com a nova PNMA, foram proibidos esses descartes a céu aberto, pois os lixões são bastante prejudiciais à comunidade, trazendo uma qualidade de vida baixa.

Já a definição de Aterro Sanitário, tem sua definição legal dada pela Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), sendo considerada uma das formas adequadas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos. (MILARÈ, 2014). Observa-se que tanto os lixões a céu aberto, como os Aterros Controlados estão proibidos por lei. Afinal, o art. 54 do PNRS estabelece que: “A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado pelo disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”. (BRASIL, 2010)

Isso significa a decretação do fim dos lixões a céu aberto no Brasil no ano de 2014 e sua substituição por Aterros Sanitários em todos os municípios brasileiros. Todavia, alguns municípios acordaram com o Ministério Público, a adaptação do Aterro Controlado, para após fazer a construção do Aterro Sanitário, visto que o custo é alto, e alguns municípios não detêm saldo orçamentário para tal construção.

Visando a qualidade de vida da população, é importante mencionar sobre alguns problemas advindos do Aterro Controlado, já que nesta modalidade de destinação os lençóis freáticos são contaminados e diretamente afetados, pois só há uma compactação de terra sobre

os resíduos ali dispensados. No Aterro Sanitário é feita uma estrutura para que não haja contaminação do meio ambiente, num primeiro momento faz-se um Estudo de Impacto Ambiental, e após a construção de uma vala, junto com tubos para saída dos gases obtidos do dispense dos resíduos.

Em relação aos pontos abordados acima sobre lixões, no município da realização da presente pesquisa, o descarte de resíduos sólidos é feito com a utilização de Aterro Controlado. O atual Aterro foi construído em 2013, tendo um prazo estipulado para a migração para o Aterro Sanitário, conforme aponta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na oportunidade, vale mencionar um julgado da Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que dispõe sobre a questão dos resíduos sólidos no município de Riachinho/MG.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXOURBANO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG. DEPÓSITO IRREGULAR DERESÍDUOS. LIXÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO TAC EM PARTE NÃO-CUMPRIDAS. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

- A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo.

- A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. Já a Deliberação Normativa nº 118/2008, do COPAM, no art. 3º, estabelece critérios para escolha da localização da área, além de procedimentos para implantação e operação do depósito de lixo, até que seja implantado sistema adequado de disposição final e tratamento.

- O funcionamento irregular do lixão em Riachinho/MG causa graves danos ambientais e, por isso, demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes.

- Cumpre ao réu eliminar o lixo a céu aberto e proceder à correta destinação dos resíduos sólidos, através do licenciamento e implantação do aterro sanitário, bem como recuperação da área degradada, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. - Não cabe argumentar a falta de recursos financeiros e orçamentários, a questão da destinação dos RSU tem que ser tratada pelos administradores públicos como prioridade. Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Município-réu e o Ministério Público de Minas Gerais, demonstra que aquele estava ciente da necessidade de se buscar uma solução efetiva para o problema do lixão em Riachinho/MG desde dezembro de 2003.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 0006448-80.2012.8.12.0082 (1) Relator (a):Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 09/06/2016 Data da publicação da súmula: 14/06/2016). (MINAS GERAIS,2016)

Diante disso, os municípios devem regularizar-se a situação, pois o funcionamento irregular de lixões acaba trazendo transtornos para a população com sérios danos para a saúde e para o meio ambiente.

### **3 QUALIDADE DE VIDA E BEM-ESTAR SOCIAL:** uma análise frente às comunidades do entorno de impactos ambientais

O presente subtópico inicia-se com um assunto importante, a qualidade de vida, podendo dizer que é o método usado para medir as condições de vida de um ser humano. Em relação à qualidade de vida, pode-se destacar a Constituição Federal de 1988 é considerado um marco na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, ao trazer em seu art. 225, caput, dispondo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. (BRASIL, 1988)

Passa-se, então, à questão ambiental permeando o texto constitucional, sendo considerado um direito fundamental.

A qualidade de vida é medida pela Organização Mundial da Saúde, que desenvolveu um questionário para aferir a qualidade de vida. Esse questionário é composto por seis domínios: o físico, o psicológico, o do nível de independência, o das relações sociais, o do meio ambiente e o dos aspectos religiosos (MINAYO et al 2000).

Sendo assim, de acordo com Minayo, *et al* (2000, p.10)

Qualidade de vida é uma noção eminentemente humana, que tem sido aproximada ao grau de satisfação encontrado na vida familiar, amorosa, social e ambiental e à própria estética existencial. Pressupõe a capacidade de efetuar uma síntese cultural de todos os elementos que determinada sociedade considera seu padrão de conforto e bem-estar. O termo abrange muitos significados, que refletem conhecimentos, experiências e valores de indivíduos e coletividades que a ele se reportam em variadas épocas, espaços e histórias diferentes, sendo, portanto, uma construção social com a marca da relatividade cultural.

A vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma.

Adiante será abordado os impactos causados por resíduos sólidos urbanos, que afetam a qualidade de vida das pessoas moradoras do entorno, observando-se também a proteção ambiental dessas pessoas.

É importante mencionar o princípio do desenvolvimento sustentável, diretamente ligado com os objetivos da Lei n.º 6.938/81. O art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente, faz a menção de que, “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. (BRASIL, 1981)

Diante do que diz o art. 2º da Lei nº 6.938/81, é importante fazer uma ligação entre a construção do Aterro Controlado, para o tratamento dos resíduos sólidos, e oferecer um meio ambiente de qualidade, protegendo a saúde da população.

#### **4 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:**

reflexões sobre a proteção ambiental e qualidade de vida da comunidade do entorno

Conforme disposto no art. 13 da PNRS, pode se classificar os resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade. Sendo que nesta classificação os resíduos domiciliares, os resíduos de limpeza urbana, os resíduos de sólidos urbanos, dentre outros compostos nesta classificação. (BRASIL, 2010)

Ao analisar o art. 13 da PNRS, percebe-se que os resíduos sólidos gerados pelo ser humano são descartados no Aterro Controlado, precisando assim fazer um Estudo de Impacto Ambiental para que seja analisado o local de descarte, observando-se também se a contaminação não está afetando a população humana, vegetal e animal.

O município estudado tem a titularidade dos serviços de limpeza pública, contendo: serviços de limpeza urbana (varrição); coleta de lixo e o manejo de resíduos, tendo este último, diretrizes apontadas no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Os resíduos sólidos urbanos, que não são feitos estudos de impactos ambientais, corre sério risco, do local de descarte sofrer erosões, causar sérios danos ao ar, e assim causar doenças respiratórias, além dos vários fatores constrangedores com relação aos lençóis freáticos, pelo chorume, que ali é dispensado.

O art. 225 da CF, traz o conceito de sustentabilidade, estabelece que todos terão direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nota-se que para ter uma qualidade de vida, é preciso em primeiro momento pensar no bem-estar da população, pois com a iniciativa de acabar com lixões, e começar a construir Aterros Sanitários, a população irá agradecer, pois sendo assim, o gasto com saúde pública terá uma diminuição, pois doenças respiratórias não mais serão consideradas como problemas.

#### **5 RESULTADOS: DISCUSSÃO E ANÁLISE**

No ano de 2013 foi implantado Aterro Controlado no município de Unaí/MG, que

retirou os resíduos sólidos urbanos dos bairros Cidade Nova, Iuna e Novo Horizonte, locais onde existiam lixões a céu aberto. O Aterro Controlado foi implantado próximo ao bairro Primavera, local que é circundado pela Serra Taquaril.

O presente estudo foi realizado com moradores que atualmente residem nos bairros Cidade Nova, Iuna e Novo Horizonte, no município pesquisado, local onde existia o mencionado lixão. O intuito da pesquisa é verificar como a implantação do Aterro Controlado, que retirou os resíduos sólidos urbanos do lixão e os implantou em outra localidade, contribuiu para a melhoria do bem-estar da população do entorno do lixão.

Observa-se que não foi objeto desta pesquisa a população do entorno do Aterro Controlado, pois este encontra-se atrás da Serra do Taquaril, na zona rural do referido município, não existindo aglomerados populacionais no entorno.

Com o intuito de responder à problemática do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo (entrevista semiestruturada) no dia 05 de outubro de 2016, com os moradores dos bairros citados acima, todos residentes no município de Unai/MG. As perguntas apontadas nas entrevistas constam no roteiro de entrevista apêndice ao presente trabalho. Passa-se a análise do perfil dos entrevistados:

Primeiramente, analisou-se o sexo dos entrevistados, tendo como perfil 04 (quatro) do sexo feminino e 01 (um) do sexo masculino. Observa-se que a maioria dos entrevistados são mulheres, pois os homens se encontravam, no momento disponibilizado para coleta de dados, em horário de trabalho. O segundo ponto relacionou a idade dos entrevistados, sendo informado que todos possuíam mais de 30 (trinta) anos de idade. A terceira questão levantada trata-se da renda familiar dos entrevistados, sendo que 04 (quatro) dos 05 (cinco) entrevistados afirmaram ter rendimento de apenas 01 (um) salário mínimo, por mês. Enquanto que 01 (um) destes possuía renda de até R\$ 1.000,00 (um mil reais). A quarta questão levantada busca saber qual o bairro de domicílio da pessoa entrevistada, sendo que 03 (três) pessoas residem no bairro Novo Horizonte e 02 (duas) pessoas residem no bairro Cidade Nova, ambos os locais ficavam perto do antigo lixão. A quinta questão levantada perguntou aos entrevistados há quanto tempo estes residem nos bairros próximos ao antigo lixão. Sendo informado que todos residem há mais 10 (dez) anos. Ainda foi perguntado se as residências dos entrevistados ficavam próximas ao antigo lixão. Obtendo-se como respostas que todas as residências dos pesquisados ficavam bem próximas ao antigo lixão.

Visto o perfil dos entrevistados, que consiste em uma maioria de mulheres, ponto já explicado em virtude do horário das entrevistas realizadas, todos maiores de 30 (trinta) anos, com renda familiar baixa e residentes nos bairros próximos ao antigo lixão, passa-se à análise

dos questionamentos realizados.

Diante deste fato, observa-se que as perguntas podem ser plenamente respondidas pelos entrevistados, pois estes residem próximo ao local onde localizava o antigo lixão há mais de 10 (dez) anos, ou seja, antes e após o ano de 2013, quando houve a retirada dos resíduos sólidos urbanos daquele local.

Para melhor entendimento dos dados coletados foram definidas 02 (duas) categorias de análise, quais sejam: a responsabilidade ambiental e a perda da qualidade de vida pelo descarte incorreto de resíduos sólidos.

A primeira categoria analisada buscou verificar a responsabilidade ambiental pelo descarte incorreto de resíduos sólidos. Para tanto, questionou se os entrevistados tinham conhecimento dos problemas ambientais existentes na sua região antes e após a implantação do Aterro Controlado em outro local.

As respostas dos entrevistados foram que quase todos tinham conhecimento do problema quando havia o antigo lixão, somente uma pessoa não soube responder acerca dos problemas ambientais existentes na sua região de moradia.

Dentre os entrevistados, 04 (quatro) pessoas souberam dizer sobre os problemas ambientais que existiam antes e após a implantação do Aterro Controlado, e 1 (um) entrevistado, não soube informar a respeito de tal assunto. É interessante notar que alguns dos entrevistados têm uma visão importante sobre meio ambiente, pois os problemas ambientais antigos, ainda serão problemas por alguns anos, devido ao descarte indevido dos resíduos sólidos.

Sobre o assunto, Antunes (2015) aponta que são proibidas algumas formas de destinação final destes resíduos, tais como: queima de resíduos a céu aberto e descarte incorreto de materiais de construção. Podendo assim, o município responder por crimes ambientais, devido à degradação do meio ambiente.

Assim, conclui-se com a coleta de dados, que a maioria dos entrevistados tem conhecimentos dos problemas ambientais existentes antes e após a implantação do Aterro Controlado. Sendo que as respostas mencionadas foi que antes havia insetos, poluições por causa da fumaça, mal cheiro por causa do chorume e após ainda têm os problemas ambientais advindos do chorume derramado ao meio ambiente, causando impactos ambientais.

Ressalta-se, porém, que os problemas ambientais no antigo lixão ainda continuarão. O descarte incorreto existiu por muitos anos naquele local, sendo que a recuperação da área não foi estabelecida até a presente data. Ademais, a recuperação *in natura* do ambiente não acontece em pouco tempo, necessitando de longos períodos para que haja a decomposição dos resíduos

descartados de forma inapropriada na área. Além do que, conforme verificado *in loco*, ainda permanece o descarte ilegal de resíduos de construção civil naquele lugar. Conclui-se que mesmo com o fim do antigo lixão, as pessoas ainda continuam jogando resto de construções civis no local. Sendo importante a conscientização sobre o descarte incorreto nas abrangências do antigo lixão, pois se não houver consciência, o meio ambiente continuará sofrendo impactos ambientais.

O descarte de resíduos foi transferido para o Aterro Controlado, já mencionado, local que, conforme aponta Fiorillo (2015), deve ser temporário, especificamente para receber o resíduo e projetado de forma a que se reduza o perigo à saúde pública e segurança da população, sendo que os resíduos são compactados todos os dias até a construção de Aterro Sanitário. O referido Aterro Controlado atualmente cumpre com a finalidade de sua implantação, pois realiza a compactação dos resíduos. Mesmo não cumprindo com o objetivo final de minimização dos impactos ambientais causados pelos resíduos sólidos. Conclui-se então, que os problemas ambientais causados pelos resíduos sólidos no antigo lixão perdurarão por longos anos, até que o solo seja totalmente recuperado. E quanto ao Aterro Controlado, este foi feito para utilização temporária, para que seja realizada a contratação de pessoa especializada para elaborar os estudos de impactos ambientais para implantação do Aterro Sanitário no município.

Em outro questionamento apontado, buscou-se analisar se os entrevistados tinham conhecimento se existiam problemas ambientais atuais no local do antigo lixão, mesmo após a implantação do Aterro Controlado.

De acordo, com as respostas obtidas, em relação aos problemas ambientais atuais no antigo lixão, a maioria dos entrevistados disseram que ainda há problemas ambientais, por causa dos vários anos consecutivos de descarte de resíduos sólidos. Somente o entrevistado B, relatou não ter conhecimento sobre os problemas ambientais ali existentes.

A doutrina aponta que o volume dos resíduos para descarte é muito grande, a toxidade destes está aumentando cada vez mais, assim, a percepção dos problemas ao fazer o descarte a céu aberto, demorará longo período para voltar ao *status quo*. É importante ressaltar que as responsabilidades ambientais podem ser de forma administrativa, penal e cível. Sendo que, aquele que causar algum dano a terceiro deve responder de forma proporcional ao prejuízo (FIORILLO, 2015).

Destaca-se a consciência ambiental no que concerne aos descartes irregulares dos resíduos sólidos urbanos, pois segundo Leff (2014), para que tenha a construção de uma racionalidade ambiental, precisa-se de processos de produções teóricas e transformações sociais, ou seja, é necessário que a população tenha consciência dos problemas advindos dos

descartes de resíduos sólidos prejudiciais ao meio ambiente. A população precisa ter consciência de que o meio ambiente para ser equilibrado, ele não pode sofrer nenhum tipo de impacto ambiental, pois a sociedade é a própria prejudicada.

Desta maneira, é importante que a população esteja consciente da geração de impactos ambientais pelo descarte incorreto de resíduos, pois já sofre os impactos ambientais provenientes desse descarte incorreto.

Outro questionamento buscou analisar se os entrevistados saberiam informar como a comunidade poderia melhorar sua atuação para evitar futuros problemas com relação aos resíduos sólidos.

De acordo com as respostas dadas pelos entrevistados, a maioria tem ciência de que a população precisa separar os resíduos em seus domicílios, pois assim o meio ambiente não seria tão degradado. A maneira que a comunidade pesquisada tem de melhorar sua atuação no que tange a evitar os futuros problemas, é fazer a reciclagem em suas residências, e fazer os descartes somente dos materiais que já não podem ser mais reaproveitados.

O art. 7º da PNRS faz várias menções sobre seus objetivos, uma das mais importantes pode-se dizer que é a reciclagem, pois com ela os resíduos que serão dispensados junto ao Aterro, serão somente aqueles que já não tem uma destinação certa. (BRASIL, 2010)

Assim, a partir de políticas educativas será mais fácil conscientizar a população a separar em suas residências os lixos orgânicos dos recicláveis, fazendo com que o meio ambiente agradeça (ANTUNES, 2015,)

Conclui-se que, mesmo com a retirada do antigo lixão, se as pessoas não tiverem conhecimento sobre as responsabilidades ambientais pelo descarte incorreto de resíduos sólidos e que o não cumprimento das leis ambientais, sofreram as sanções por tais descartes incorretos.

Passa-se neste momento à análise da segunda categoria definida nesta pesquisa, qual seja, a perda da qualidade de vida pelo descarte incorreto de resíduos sólidos. Assim, apresentou-se o seguinte questionamento aos entrevistados: como era o local onde estava implantado o lixão.

Observa-se, a partir das respostas dos entrevistados, que onde estava implantando o antigo lixão, era um ambiente ruim para a população residente naquelas proximidades. Conforme a resposta da Entrevistada A, o local era insalubre, cheio de sujeiras, onde havia vários insetos contaminados. Conclui-se mediante estas informações, que o ambiente era desfavorável a uma boa condição de vida humana.

Nesse sentido, Antunes (2015), estabelece em seu livro, para que a pessoa tenha garantido o princípio da dignidade humana em sua vida, ela deve ter um ambiente saudável,

digno de sobrevivência, um meio ambiente de qualidade, para permitir levar uma vida digna, propiciadora de bem-estar. É importante frisar que este princípio presente na Constituição Federal em seu art. 225, fazendo menção que os seres humanos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, conclui-se que, os entrevistados disponibilizaram respostas que o local era fruto de vários problemas ambientais e de saúde, pois ali naquele local, não havia a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que vários riscos eram impostos àquelas famílias moradoras do entorno do antigo lixão.

Outro questionamento buscou verificar como eram os malefícios existentes para a comunidade no entorno do lixão, quando ele existia.

A partir do questionamento feito com relação aos malefícios existentes na comunidade, a maioria dos entrevistados mencionam que havia doenças. Apontam ainda que o ar era poluído, por causa da fumaça constante em virtude do ateamento de fogo dos resíduos ali depositados. Os entrevistados também colocam em suas conclusões o grande número de insetos em suas residências, sendo que, encontrava-se com muitos prejuízos à saúde.

Segundo a Constituição Federal em art. 5º, é direito fundamental do ser humano, o direito à saúde, sendo que sem ela é impossível ter qualidade de vida. (BRASIL, 1988). Dessa maneira Milaré (2014), faz menção sobre os registros que indicavam a gravidade, no caso, os antigos lixões, indicando grande gravidade de situações de contaminação do solo e das águas subterrâneas, com vários riscos à saúde pública.

A entrevista também buscou analisar qual foi a mudança realizada com a implantação do Aterro Controlado atrás da Serra do Taquaril, juntamente com os malefícios existentes para a comunidade quando havia um lixão na região.

De acordo com as respostas dos entrevistados, percebe-se que houve uma melhoria na qualidade de vida da comunidade do entorno, pois todos os entrevistados disponibilizaram em suas respostas que, depois da retirada do lixão e após a construção do Aterro Controlado, houve uma mudança grande em relação à poluição do ar, os insetos e o cheiro que adivinha do antigo lixão.

A melhoria na saúde da população foi grande, pois todos os entrevistados mencionam em suas respostas que foi uma coisa boa que fizeram para aqueles bairros, sendo que, todos os moradores daquele local têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, coisa que antes não tinha como ter. O reconhecimento de tal direito configura-se como extensão do direito à vida, a um ambiente sadio e uma qualidade de vida boa. (MILARÉ, 2014)

Diante dos apontamentos feitos, é importante frisar, que a melhoria feita com a

construção do Aterro Controlado foi significativa, pois os moradores dos bairros pesquisados já não sofrem com os malefícios advindos do antigo lixão.

O último questionamento buscou analisar quais foram os benefícios da implantação do Aterro Controlado na vida dos entrevistados, e a mudança realizada com a implantação do Aterro Controlado atrás da Serra do Taquaril e os malefícios existentes para a comunidade quando havia um lixão na região.

Os entrevistados relatam que em relação aos benefícios da implantação do Aterro Controlado, existe uma disponibilidade positiva por parte dos mesmos. Segundo as opiniões analisadas, com a implantação do Aterro Controlado atrás da Serra do Taquaril, nos bairros pesquisados já não existem insetos, conseguiu-se acabar com o mal cheiro que advinha do chorume dos resíduos depositados no lixão e, inclusive um entrevistado afirmou que com a retirada do lixão, os moradores puderam ter uma melhoria na sua qualidade de vida, ou seja, uma vida saudável.

Observa-se que com a construção do Aterro Controlado em outro local, a maioria dos problemas, como insetos, mal cheiro, dentre outras peculiaridades listadas pelos entrevistados acabou. Conclui-se que, a qualidade de vida é algo essencial para a existência do bem-estar social, sendo que se houver o descarte incorreto de resíduos sólidos, haverá a perda da qualidade de vida.

Por fim, é importante constar que nos dias atuais, o Aterro Controlado está funcionando normalmente, sendo feita a coleta todos os dias dos resíduos sólidos, e após, levado para a destinação final (Aterro Controlado) e compactação destes resíduos, conforme comprovação *in loco*. Importante destacar que, o Aterro Controlado foi implantado no município estudado por pouco tempo, ou seja, essa implantação ocorreu para retirar o lixão a céu aberto pelo fato de estar gerando muitas doenças e, tendo como objetivo de sua utilização até a realização dos estudos de impacto ambientais para a construção do Aterro Sanitário. Vale ressaltar que, o Aterro Controlado está em desacordo com a Lei 12.305/2010, devendo os resíduos sólidos urbanos serem descartados em Aterros Sanitários.

No caso em estudo, o Ministério Público Estadual fez um Termo de Ajustamento e Conduta (TAC), dando um prazo ao município para que fizesse a licitação para fazer os estudos ambientais. Sendo eles o EIA E RIMA estudos primordiais para a implantação do Aterro Sanitário. Referidos estudos já foram iniciados, conforme Contrato de Execução de Serviços n.º 068/2016, com prazo de entrega dos resultados pelo período de 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogável.

Portanto, a presente pesquisa não buscou verificar como os resíduos sólidos urbanos

do município pesquisado estão sendo destinados em consonância ou não com a Legislação Ambiental atual, mas como a retirada do lixão do local onde se encontrava repercutiu na melhoria da qualidade de vida e bem-estar da comunidade do entorno.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa teve o objetivo de verificar como a Implantação do Aterro Controlado, mesmo não estando totalmente em consonância com a legislação ambiental atual, contribuiu para a melhoria do bem-estar social da comunidade do entorno de um antigo lixão. Utilizando-se do próprio texto legal, princípios, jurisprudência e doutrina existente no Brasil, conferindo assim, a Lei n.º 12.305/2010, que busca solucionar os problemas devido aos resíduos sólidos, com o propósito de preservar o meio ambiente.

Conclui-se que é necessário ter conhecimento da definição dos resíduos sólidos, juntamente com sua legislação aplicável e os problemas advindos do descarte incorreto destes. Pois os resíduos sólidos causam diversos problemas ao meio ambiente, sendo de extrema necessidade o Estudo de Impacto Ambiental, para que estes danos não sejam procedentes.

Posteriormente, foi estabelecido o estudo de impactos ambientais e seus controles de riscos em conjunto com a aplicabilidade, sendo de suma relevância para a análise dos dados obtidos na entrevista. Obtendo assim, as definições e conceitos utilizados e reproduzidos no decorrer deste trabalho.

Adiante foram analisadas as definições e legislações aplicáveis de lixão, Aterro Controlado e Aterro Sanitário, juntamente com a qualidade de vida dos moradores do antigo lixão, que foi o objeto de pesquisa. Obtiveram também análise dos Impactos Ambientais advindos dos resíduos sólidos urbanos.

Com relação à metodologia utilizada no trabalho é importante mencionar que foi usado o método qualitativo, juntamente com as fontes primárias e secundárias. Após foi utilizado o método dedutivo em conjunto com as técnicas para investigação conceitual, normativa e histórica. Já as técnicas empíricas escolhidas foram amostragem e entrevista, que obtiveram os resultados que estão contidos no trabalho.

Baseando-se nas análises elaboradas, a partir da percepção dos entrevistados, constatou-se que a implantação do Aterro Controlado no município estudado, foi de grande valia, pois os moradores sabem distinguir os problemas existentes antes da implantação e os benefícios apresentados depois da implantação. Em primeiro momento foi analisado o perfil dos entrevistados, após os dados das entrevistas foram divididos em duas categorias, podendo

ver a responsabilidade ambiental e a perda da qualidade de vida pelo descarte incorreto de resíduos sólidos. Após, foram analisadas as repostas para a obtenção do resultado da problemática do presente trabalho.

Por último, de acordo com a problemática: “como a implantação do Aterro Controlado em um município no interior de Minas Gerais contribuiu para o bem-estar social da comunidade do entorno?”, pode-se dizer que, após análise dos dados dos entrevistados, os moradores do entorno dos bairros Novo Horizonte, Iuna e Cidade Nova, tiveram uma contribuição alta em se tratando de qualidade de vida e bem-estar social, pois nos locais citados na atualidade não existem insetos nas residências, fumaças e outras fatalidades advindas do antigo lixão.

## REFERÊNCIAS

ABNT. NBR 8849. **Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos**. 1985. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/Nbr-8.849-NB-844-Apresentac%C3%A3o-de-Projetos-de-Aterros-Controlados-RSU.pdf>>. Acesso em 21 out. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas 2015.

BARBIERI, José Carlos. **Avaliação de Impactos Ambiental na Legislação Brasileira**. RAE Ambiental. Revista de Administração de Empresas: São Paulo, v. 35, n. 2, p, 78-85, 1995. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a10v35n2> >. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)> Acesso em: 29 ago. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 28 set. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Luíz Carlos Cabal trad. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MACHADO. About Gleysson B. **Lei 12.305/2010** Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: Portal Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/lei-12-3052010-politica-nacional-de-residuos-solidos/>> Acesso em: 03 set. 2016

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. ementa: administrativo e ambiental. Reexame necessário (de ofício). Apelação cível. Ação civil pública. Lixo urbano. Município de Riachinho/MG. Depósito irregular de resíduos. Lixão. Violação ao artigo 47, ii, da lei 12.305/2010. Danos ao meio ambiente e à saúde pública. Exigências impostas pelo TAC em parte não-cumpridas. Implantação de Aterro Sanitário e recuperação da área degradada. Responsabilidade do poder público municipal. Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 09/06/2016 Data da publicação da súmula: 14/06/2016). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=239&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=residuos%20solidos%20urbanos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 17 ago. 2016

MINAYO, Maria Cecília de Souza; HARTZ, Zulmira Maria de Araújo; BUSS, Paulo Marchiori. **Qualidade de Vida e saúde**: um debate necessário. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 5, n.1, 2000, p. 7-18. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v5n1/7075.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

## **LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL: Encriptação, Ocultação e Tendências**

**Maria Isabel Esteves de Alcântara**

Advogada atuante na Comarca de Patos de Minas - MG.  
Assessora Jurídica da 10ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia.

**RESUMO:** A lei nº 9.784/99 surgiu para regulamentar o processo administrativo federal, trazendo normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta e buscando a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. O presente estudo tem como objetivo demonstrar na lei nº 9.784/99 a existência de encriptação, ocultação e a tendência trazida pela lei. Para desenvolver o trabalho optou-se por desenvolver uma investigação de ordem teórica, inscrita na vertente jurídico-teórica, constitui-se em um estudo do tipo metodológico jurídico-compreensivo. Ao longo do estudo, constatou-se que no sistema jurídico existe toda uma estratégia de se esconder as regras, o que é materializado através da encriptação, situação essa que atrapalha a materialização do interesse social, que existe ocultação do cidadão quando a lei deixa de reconhecer a vontade do administrado, em determinadas tomadas de decisão e apresentou a tendência da lei de processo administrativo, constatando-se que por ser uma lei minimalista, que cria apenas regras gerais para o processo administrativo federal, tem aberto espaço para que a Corte Constitucional crie suas regras específicas, assim saber quais são os limites desse modelo é uma boa questão para o futuro.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo Federal. Encriptação. Ocultação. Tendência.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Lei nº 9.784/99 surgiu para regulamentar o processo administrativo federal, trazendo normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta e buscando a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A lei em questão apresenta conteúdo minimalista, pois optou por catalogar e distinguir os tipos processuais apenas de forma superficial, com isso abre espaço para que regras mais concretas sejam construídas pela legislação, regulamentos específicos e jurisprudência.

O presente estudo tem como objetivo verificar na lei nº 9.784/99 a existência de encriptação, ocultação e a tendência trazida pela lei.

Para desenvolver o trabalho optou-se por desenvolver uma investigação de ordem teórica, inscrita na vertente jurídico-teórica, constitui-se em um estudo do tipo metodológico jurídico-compreensivo.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, ao longo do texto, apresenta-se conceitos e diferenças entre processo e procedimento administrativo, em seguida passa-se a escrever sobre

a encriptação existente na lei, posteriormente discorre-se sobre as formas de ocultação do povo e ao fim apresenta-se a tendência trazida pela lei ao ordenamento jurídico pátrio.

## 2 BREVES RELATOS

Para dar início ao presente trabalho é fundamental apontar os principais conceitos e aspectos gerais da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Referida lei foi criada com o objetivo de limitar os poderes dos administradores públicos, bem como proteger os cidadãos e entidades contra arbitrariedades dos administradores públicos, lhes proporcionando meios legais de se defenderem perante a Administração Pública.

No Brasil desde o final da década de 1990 existem lei gerais de processo administrativo tanto no âmbito federal como no estadual e mesmo no municipal. Essas leis objetivam, de um lado, limitar os poderes dos administradores públicos, desde os chefes do Executivo e seus auxiliares diretos até as autoridades de menor escalão, passando também pelas autoridades administrativas do Legislativo e do Judiciário, com fixação de prazos e outras condições adjetivas para o exercício de todas as suas competências. De outro lado, essas leis querem proteger os indivíduos e as entidades contra o poder arbitrário das autoridades, dando a eles instrumentos legais para apresentarem, à própria Administração, suas defesas, impugnações, recursos, e, mais amplamente, peticionarem com suas reivindicações, denúncias, sugestões, críticas, e daí por diante. (SUNDFELD, 2014, p.293/294) (Grifo nosso).

Ressalta-se que esta lei surgiu durante o período em que eram criadas as agências reguladoras, em um momento que existia a necessidade de fortalecer e modernizar o direito administrativo brasileiro, surgindo no contexto da abertura internacional de economia brasileira na década de 1990, em virtude do movimento de modernização da estrutura administrativa nacional para exercer a função regulatória. Entretanto, já existia no Brasil uma legislação, mesmo que de forma sintética, que já regulamentava o direito administrativo em geral e o processo administrativo, consubstanciada na Constituição Federal de 1988. (SUNDFELD, 2014).

Importante destacar que, a lei do processo administrativo federal é um modelo normativo minimalista, pois conforme estabelece seu artigo 1º a mesma estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, nesse contexto Carlos Ari Sunfeld (2014, p. 300) afirma que:

A lei federal brasileira de Processo Administrativo é uma bússola de tamanho médio, e decididamente não é um atlas. Isso está anunciado em seu texto, quando a lei diz conter apenas “normas básicas sobre o processo administrativo” (art. 1º, caput). É uma lei a mais; lei relevante, é verdade, mas ela nem é o centro espiritual, nem é a síntese do direito administrativo brasileiro. É uma coadjuvante, cujo estilo não quer chamar atenção excessiva da platéia (*sic*).

Sempre que se estuda a Lei nº 9.784/99 é necessário saber diferenciar processo administrativo de procedimento administrativo. Segundo ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p.678):

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existente sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

O procedimento é o conjunto de formalidade que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Já Carlos Ari Sundfeld (2014) afirma que, em que pese à construção do conceito de processo administrativo faça parte do esforço de elaboração de uma teoria geral do processo administrativo em termos abstratos, no Brasil quando se refere a processo administrativo, trata-se dos trâmites e exigências exigidos por normas adjetivas<sup>1</sup> para a edição, alteração e extinção de atos administrativos pela própria Administração Pública, sob provocação ou não de terceiros, e na verdade, referimo-nos àquilo que em outros Países da América Latina se denomina como *procedimiento administrativo*.

Vistos os principais aspectos introdutórios da lei em estudo, passa-se ao estudo específico das figuras encriptação, ocultação e a tendência, ponto central deste trabalho, o que contribuirá para o alcance do objetivo geral deste trabalho, qual seja: demonstrar a existência de encriptação, ocultação e a tendência no processo administrativo da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99).

---

<sup>1</sup> [...] podem as normas ser classificadas como substantivas ou materiais, de um lado, e adjetivas ou processuais, de outro. Denominamos normas substantivas ou materiais aquelas que definem relações jurídicas, criando direitos e obrigações. Já as normas adjetivas ou processuais são aquelas cuja finalidade é viabilizar a aplicação das normas substantivas (SANTOS, 2013, p. 56)

### 3 ENCRIPTAÇÃO

Para entender a encriptação existente na lei em estudo, é necessário entender o que vem a ser esse dispositivo.

Assim, encriptar é o mesmo que criptografar ou esconder, é uma estratégia existente no sistema jurídico de se esconder as regras em prol de um poder político econômico, ocorre, por exemplo, quando o legislador ao escrever o texto da lei o escreve de forma que somente um especialista, ou seja, aquele que tem a chave de acesso (conhecimento) a esta informação, possa vir a entender o que ele realmente quer dizer com as diretrizes existentes na lei. Nesse sentido assim escreveu Gabriel Méndez Hincapié e Ricardo Sanín Restrepo(2012, p.111):

*El primer propósito de la encriptación del lenguaje es el disimulo y la substracción de todas las dimensiones del poder. Con la encriptación del lenguaje tecno-legal y, por ende, de los procedimientos, protocolos y las decisiones, las manifestaciones sensibles del poder se vuelven ilegibles y con ellas el poder como fenómeno se torna indecifrado para todo aquel que no comparta el conocimiento preciso del lenguaje y las claves con las cuales se encriptó. Así, la encriptación depende de la existencia de un grupo que tiene acceso a las fórmulas con las cuales se encripta y de otro grupo que la desconoce por completo. Estos últimos, al ser los lectores no autorizados, son tratados como los rivales por engañar.*

Assim, pode-se notar que a encriptação, além de criar zonas rígidas de exclusão social e política, cria formas de dominação política, econômica e social, por parte dos detentores do poder político-econômico.<sup>2</sup>

No caso da lei em estudo (Lei nº9.784/99), tem-se que a encriptação está no fato de que, procedimentalmente existe toda uma legislação que garante acesso a defesa e ao contraditório, ou seja, toda uma estrutura que deixa transparecer um nível de eficiência que não é real, o que faz existir espaços onde a aplicação da lei fica obstaculizada, sendo exemplo disso a burocracia existente a Administração Pública e a dificuldade de acesso aos autos de processo administrativo por indivíduos ou entidades que não sejam parte do mesmo, conforme se passa a demonstrar.

---

<sup>2</sup>“La encriptación no es solo una sofisticación esotérica del lenguaje político y jurídico que depende del dominio sobre la cultura y las claves de la misma por parte de un minúsculo grupo de iniciados. La encriptación crea zonas rígidas de exclusión política y social a partir de la privatización de la cultura. [...] Lo que tenemos entonces es el conocimiento y el control sobre su acceso obrando como una rígida frontera de exclusión política.”(HINCAPIÉ; RESTREPO, 2012, p. 113).

A lei nº9.784/99 burocratiza a Administração Pública, assim mesmo que ela fale que se deve buscar eficiência e preservar o direito dos administrados (art. 1º)<sup>3</sup>, o modelo dos cliques faz com que a Administração não consiga materializar o interesse social, como isso a burocracia obstrui a prestação do serviço público, ocasião em que se encontra uma forma de encriptação na lei em estudo.

Nesse momento importante esclarecer o que vem a ser modelo dos cliques (Direito Administrativo dos Cliques - DAC) e modelos dos negócios (Direito Administrativo dos Negócios – DAN). O Direito Administrativo dos Cliques é modelo adotado pela Administração pública através do qual a mesma trata direitos e deveres em papel, buscando a proteção dos agentes públicos, lançando mão da burocracia para alcançar direitos, deixando de lado tempo, custos e resultados. Já o Direito Administrativo dos Negócios foca nos resultados e, para obtê-los, fixam prioridades, e com base nelas gerenciam a escassez de tempo e recursos escassos. (SUNDFELD, 2006).

Complementando esse raciocínio, pode-se citar os ensinamentos de Rafael Justino Grilo Cabral

[...] o direito administrativo dos cliques (DAC) como aquele pelo qual a Administração trata direitos e deveres em papel, tende a ter mecanismos de auto-preservação dos agentes públicos, fazendo burocracia para alcance de direitos, não toma conta o tempo, custos e resultados. Contrário a isso, o direito administrativo dos negócios (DAN) se foca nos resultados, no tempo e nos recursos escassos, em que se praticam atos opostos como aumento de informalidade nos procedimentos, o desejo de acordo plausíveis a conflito, etc. o direito administrativo dos negócios é adequado aos momentos de crise política e econômica, e baseia-se em máximas como a continuidade do serviço público, eficiência, parcerias com o setor privado, etc.

Outra forma de encriptação encontrada na lei do processo administrativo federal, ocorre quando no decorrer de seu texto, a mesma garante acesso aos autos, somente, ao indivíduo que comprove a condição de interessado, haja vista que o acesso ao autos de processos administrativo, é assegurado tanto aos interessados diretos, quanto aos indiretos, entretanto estes devem demonstrar interesse particular, coletivo ou geral que pretende defender, é ao que se pode auferir do entendimento de José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmarem que:

O direito à ciência da tramitação dos processos administrativos é atribuído, no texto legal, aos interessados. Aqui, porém, uma observação a fazer. Dependendo do nível e

---

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

da extensão do interesse do indivíduo, podem existir interessados diretos ou indiretos. Os primeiros são aqueles cuja órbita jurídica pode ser atingida de forma imediata pelo processo, sendo normalmente participantes do procedimento, ao passo que interessados indiretos são aqueles que, embora não figurando diretamente no processo, são suscetíveis de ser atingidos, de modo favorável ou desfavorável, pelo desenvolvimento ou pelo desfecho do processo. A norma se dirige aos interessados diretos, mas, mesmo aqueles que não o sejam, podem tomar ciência da tramitação do processo, através das publicações na imprensa oficial ou por meio de informações, requeridas com base no art. 5º, XXXIII, da CF, desde que demonstrado o interesse particular do indivíduo ou até mesmo o interesse coletivo ou geral, ressalvando-se, contudo, os casos de sigilo, como já examinamos. O que se deve reprimir é o abuso do direito, ou seja, aqueles casos em que o indivíduo detém mera curiosidade sobre fatos que não lhe dizem respeito e age com espírito de emulação ou de má-fé. Os interessados diretos podem ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas no processo. (...) (CARVALHO FILHO, 2009, p. 84.)

Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial; neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição.

É evidente que o direito de acesso não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos; para exercer este direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse coletivo que pretende defender.

O direito de acesso ao processo não se confunde com o direito de 'vista', que somente é assegurado às pessoas diretamente atingidas por ato da Administração, para possibilitar o exercício de seu direito de defesa.

O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX). (DI PIETRO, 2012, p. 682/683.)

Ademais, com o surgimento da lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações mantidas por entidades e órgãos públicos, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º<sup>4</sup>, no inciso II do § 3º do art. 37<sup>5</sup> e no § 2º do art. 216<sup>6</sup> da Constituição Federal, tem direito a acesso aos processos administrativos federais,

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Grifo nosso).

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. (Grifo nosso).

<sup>6</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Grifo).

todo cidadão que se identifiquem e que, além disso, especifiquem as informações desejadas, o acesso a documentos que as contenham, proibindo, inclusive, que órgãos e entidades lhes ofereçam obstáculos para tanto, tais como exigências relativas à motivação ou à comprovação de interesse (BRANT, 2012).

Tal entendimento consta dos artigos 7º e 10, a Lei n.º 12.527/2011, veja:

[...] Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. [...] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. [...] § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Diante de todo o exposto, observa-se que, dentro do sistema jurídico existe toda uma estratégia de se esconder as regras, caracterizando a encriptação. Estando provado que no presente estudo a encriptação é nítida e atrapalha a materialização do interesse social.

Importante frisar, que referido problema seria facilmente resolvido com atuação mais efetiva da Administração Pública, o que melhoraria o acesso real da população ao processo administrativo, garantindo, assim, o real interesse social. Tal questão deveria ter sido resolvida em parte pela lei nº 9.784/99, pois a mesma foi criada para a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

#### **4 OCULTAÇÃO**

A Administração Pública deve trabalhar objetivando sempre os interesses do indivíduo, haja vista que o povo ocupa a condição essencial para a formação do Estado de Direito, pois como descrito no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 88 “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Assim, observa-se que o povo é considerado como fonte real de poder e legitima a ordem social vigente.

Entretanto, muitas vezes na legislação brasileira, e não é diferente com a lei em estudo, não é isso que acontece, pois, na verdade o povo não considerado como fonte real de poder, mas apenas um obstáculo a ser vencido pela Administração Pública, ocasião em que o mesmo é totalmente ocultado.

Assim, como ensinado por Ricardo Sanín Restrepo (2012), os universais da modernidade ocidental Estado e direito somente se efetivam sob a condição de reduzir o povo à impotência absoluta e de ocultá-lo, surgindo, nesse contexto, um paradoxo referente a qual lugar que o povo ocupa, sendo que ele ao mesmo tempo é excluído da modernidade e é condição essencial de existência da modernidade.

*El pueblo es el fundamento ontológico de legitimidad de la modernidad occidental, sin embargo, los universales de esta modernidad, tales como Estado y derecho solo pueden funcionar bajo la condición de reducir al pueblo a la impotencia absoluta y ocultarlo, lo que hace del pueblo un lugar paradójico, pues está excluido de la modernidad pero a la vez es la condición esencial de su existencia. Comprender esto es el primer requisito para romper el ciclo de la negación democrática y el lugar donde inicia su emancipación (RESTREPO, 2012, p. 11).*

No caso da lei em estudo, observa-se que, mesmo que a todo momento a lei mencione o interessado ou administrado, na busca de legitimar a aplicabilidade da lei, como por exemplo em seus artigos 3<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>, também encontra exemplos de ocultação do interessado, como ocorre no artigo 53, quando o mesmo afirma que: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Importante mencionar que a revogação ocorre em atos que foram praticados corretamente obedecendo aos preceitos legais. Entretanto posteriormente tais atos se tornaram inconvenientes e inoportunos, por isso a Administração, e somente ela, poderá realizar a revogação retirando o ato do mundo jurídico com efeitos *ex nunc*, ou seja, deixarão de ter efeitos do momento da revogação para frente. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012).

Nesse contexto, se considerar que o povo é oculto porque a vontade dele não conta, ou seja, sua vontade não aparece nas manifestações de poder, constata-se que no artigo 53, da lei nº 9.784/99, quando a legislação garante a Administração Pública agir de acordo com a conveniência da administração, sem fazer consulta ao administrado, encontra um exemplo de povo oculto.

---

<sup>7</sup>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

<sup>8</sup> Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

## 5 TENDÊNCIA

A lei do Processo Administrativo Federal pode ser considerada como um marco no direito administrativo brasileiro no que tange ao processo administrativo, com sua promulgação em 1999, o direito administrativo deu um salto de qualidade, despertando bastante interesse na doutrina para compreender sua importância para o direito brasileiro, visto que o processo administrativo funciona como um instrumento de garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas (TEIXEIRA, 2009).

A lei geral de processo administrativo opta por um modelo normativo relativamente minimalista, abdicando da pretensão de fazer um esforço mais profundo de catalogação e distinção dos tipos processuais. Com isso, deixa espaço para que as regras mais concretas sejam construídas por legislação ou regulamentação específicas, mas sobretudo pela jurisprudência constitucional, que vem produzindo muitas definições a respeito, especialmente a partir das cláusulas da Constituição de 1988 que assegurou a aplicação, nos processos administrativos, dos princípios do contraditório e da ampla defesa (SUNDFELD, 2014, p. 316).

Nesse contexto, deve-se considerar que a lei nº 9.784/99 é aplicável somente subsidiariamente aos processos administrativos específicos, ou seja, quando houver ponto omissivo ou controverso em lei específica ou não havendo esta, o processo administrativo será regulado pela lei nº 9.784/99. Dessa forma a lei ganha uma característica de lei geral do processo administrativo ainda mais porque trouxe para o direito positivo inúmeros preceitos e princípios que, antes, encontravam-se sistematizados, precipuamente, pela doutrina e, também, em muitos casos, pela jurisprudência. Ademais, com a promulgação desta lei instigou-se o estudo sobre o processo administrativo no Brasil, por ser a mesma a primeira lei geral processual administrativa no país, sendo a primeira tentativa de uniformização e sistematização deste ramo do direito que é carente nestes quesitos. (TEIXEIRA, 2009).

Importante ressaltar que:

O espaço que no Brasil há para ser ocupado pelas leis gerais do processo administrativo é, portanto, ainda relativamente incerto, pois depende do que serão as tendências de nossa Corte Constitucional, protagonista nessa matéria. A fricção entre as normas constitucionais e as legais sobre processo administrativo é um aspecto crucial de nosso sistema. (SUNDFELD, 2014, p. 307).

Como dito anteriormente devido ao fato da lei geral de processo administrativo apresentar modelo normativo relativamente minimalista, as lacunas deixadas por ela encontra preenchimento da jurisprudência constitucional, podendo-se citar como exemplos os seguintes

julgados: Mandado de Segurança n° 31472, do Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015; Mandado de Segurança n° 27628 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015; Mandado de Segurança n° 31309 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015; Recurso Especial n° 817338 RG, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015, Recurso Especial n° 744.238-AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.9.2013 e a Súmula Vinculante n° 5.

Ao criar uma lei minimalista, que cria apenas regras gerais para o processo administrativo federal, observa-se que o legislador permite que normas específicas e a jurisprudência consolidem a prática processual na Administração Pública. Corroborando com esse entendimento André Freire (2012, p. 13) afirma que:

[...] é necessário, portanto, a realização de um estudo aprofundado sobre a regulação do processo administrativo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a verificar, na prática, como ele procede a indicada “intervenção unificadora do legislador”. Fato é que suas decisões influem não apenas no modelo pelo qual o Judiciário como um todo decide os conflitos envolvendo a Administração, mas também no *modus operandi* desta própria no exercício da função executiva, numa lógica de ação-reação.

Nesse contexto, encontra-se a tendência da lei de processo administrativo, pois devido ao fato de que por ser uma lei minimalista, tem aberto espaço para que a Corte Constitucional crie suas regras específicas, assim saber quais são os limites desse modelo é uma boa questão para o futuro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi estudado pode-se entender que a lei n° 9.784/99, regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que ela tem como fundamento limitar os poderes dos administradores públicos, bem como proteger os cidadãos e entidades contra arbitrariedades dos administradores públicos. Assim, é um importante instrumento de controle do relacionamento entre Administração Pública e o Cidadão.

Entretanto, constatou-se que no sistema jurídico existe toda uma estratégia de se esconder as regras, o que é materializado através da encriptação, situação essa que atrapalha a materialização do interesse social

Constatou-se, também, que existe ocultação do cidadão quando a lei deixa de reconhecer a vontade do administrado, em determinadas tomadas de decisão, pois ficou claro no texto que,

o povo é oculto porque a vontade dele não conta, ou seja, sua vontade não aparece nas manifestações de poder.

Ao final, apresentou a tendência da lei de processo administrativo, constatando-se que por ser uma lei minimalista, que cria apenas regras gerais para o processo administrativo federal, o legislador permite que normas específicas e a jurisprudência consolidem a prática processual na Administração Pública, o que tem aberto espaço para que a Corte Constitucional crie suas regras específicas, assim saber quais são os limites desse modelo é uma boa questão para o futuro.

## REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. **Direito administrativo descomplicado**. 20.ed. São Paulo: Método, 2012.

BRANT, André de Sá. A aplicação da Lei de Acesso à Informação aos processos administrativos no âmbito federal. **OAB/SC**, 19 out 2012. Disponível em:<<http://www.oab-sc.org.br/artigos/aplicacao-lei-acesso-informacao-aos-processos-administrativos-no-ambito-federal/630>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)>. Acesso em: 06/01/2016

BRASIL. **Lei n.º 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5, 6 de junho de 2008. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 31.472. Rel. Min. Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 nov 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9772386>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 27628. Rel. Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 nov 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9718741>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado De Segurança 31309. Rel. Min. Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 out 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9660843>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 817338. Rel. Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 out 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9540472>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 744.238. Rel. Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25.9.2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4567987>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

CABRAL, Rafael Justino Grilo. Direito administrativo para céticos. **Revista Jus Navigandi**. maio 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/39251/direito-administrativo-para-ceticos>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei nº 9.784/199). 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREIRE, André Luís Macagnan. **Supremo Tribunal Federal, Administração Pública e Processo Administrativo**: como a lei de processo administrativo é aplicada pelo Supremo?. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2012. Disponível em:<[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/203\\_Andre%20Freire.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/203_Andre%20Freire.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2016.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. La Constitución Encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derechos Humanos u Estudios Sociales**, ano IV, n. 8, p. 97-120, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%208/Redhes8-05.pdf>> Acesso em: 13 dez. 2015.

RESTREPO, Ricardo Sanín. Cinco Tesis Desde El Pueblo Oculto. **Oxímora Revista Internacional de Ética y Política**, n. 1. p. 10-39, Otoño 2012. Disponível em:<<http://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/5245/7039>>. Acesso em: 13/12/2015

SANTOS, Jarbas Luiz dos. **Noções introdutórias à ciência do direito**. Barueri: Minha Editora, 2013.

TEIXEIRA, Pablo Henrique Amorim. O Processo Administrativo segundo a Lei n° 9.784/99 e suas Peculiaridade. Rio Grande do Sul: **VIAJUS**, 21 out. 2009. Disponível em:<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2331>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

### 1.0. GERAIS

O principal objetivo da Revista FACTU JURÍDICA é promover a divulgação da produção intelectual do corpo docente e discente da Faculdade e também de profissionais externos à instituição. A revista fará as publicações de artigos originais, revisões literárias, resenhas de assuntos correlatos a diversas áreas.

### 2.0. CONDIÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO

Todos os textos serão submetidos à Comissão Editorial da Revista, o material enviado deverá ser inédito e não poderá ser enviado a outras publicações. Os originais não serão devolvidos.

A extensão de cada trabalho deverá seguir os seguintes critérios:

- Artigos: máximo de 20 laudas;
- Revisões literárias: máximo de 20 laudas;
- Resenhas: de 3 a 5 laudas;

O trabalho deverá ser formatado em MSWord 2007, obedecendo às seguintes recomendações: o trabalho deve ser apresentado em papel branco, formato A4 (21 cm x 29,7 cm), digitados na cor preta com exceção das ilustrações, no anverso da folha. Deve ser utilizada a fonte tamanho 12 (Times New Roman) para o texto e tamanho 10 para citações de mais de três linhas, notas de rodapé, paginação, legendas das ilustrações e tabelas. Títulos serão destacados em negrito e caixa alta, subtítulos devem estar em caixa alta sem negrito, o uso de itálico deve ser limitado a palavras ou expressões em outro idioma, no decorrer do texto palavras (não expressões) podem ser destacadas utilizando-se negrito.

Todos os trabalhos devem ser apresentados em formato digital em que conste apenas o trabalho a ser examinado, acompanhado de 02 (duas) vias impressas, juntamente de uma carta encaminhada ao Editor da Revista autorizando sua publicação. O nome do arquivo deve ser o nome do autor, ex: seunome.doc.

As traduções deverão vir acompanhadas de autorização do autor e do original do texto. Quadros, tabelas, gráficos, ilustrações e fotos devem ser apresentados em folhas separadas com os respectivos títulos, comunicação da fonte e em condições ótimas para reprodução (para formatação destes elementos solicitar o Manual de Normas para publicação da FACTU).

### 3.0. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Página de rosto: a primeira página de cada artigo deverá indicar o título, o nome completo dos autores (máximo cinco), maior titulação e local(s) de trabalho.

Resumo: na segunda folha deverá constar um resumo em português de, no máximo, 150 palavras. O resumo deverá especificar o objetivo, uma breve descrição da metodologia, os apontamentos principais e as conclusões.

Palavras-chave: após o resumo em português, na mesma folha, é essencial uma lista de 3 a 5 palavras em português que descreva o conteúdo do trabalho.

Abstract: na terceira folha deverá constar o resumo em inglês, com no máximo 150 palavras, seguindo as mesmas especificações do resumo em português.

**Texto:** os artigos originais que contiverem coleta de dados **em campo** deverão obedecer, em linhas gerais, à seguinte sequência: introdução; referencial teórico; metodologia; resultado e discussão dos dados; considerações finais e referências. As revisões bibliográficas deverão obedecer a seguinte sequência: introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências.

Para resenhas é dispensado o resumo.

#### 4.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As referências são alinhadas somente à margem esquerda do texto, sem o uso de recuo, digitadas em espaçamento simples e separadas entre si com um espaço duplo.

Indica(m)-se o(s) autor(es) pelo último sobrenome em letras maiúsculas, seguido do(s) prenome(s) e outros sobrenomes, abreviado(s) ou não. Recomenda-se adotar um padrão quanto ao uso ou não da abreviação.

#### PADRÃO DE UMA REFERÊNCIA:

SOBRENOME, Prenomes do autor. **Título:** subtítulo. ed. Local: Editora, ano.  
FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

#### 5.0 CITAÇÕES

As citações podem ser diretas ou indiretas, sejam obtidas de documentos ou de canais informais. As fontes de que foram tiradas as citações são indicadas pelo sistema alfabético ou pelo sistema numérico, no entanto, qualquer que seja o método adotado, deve ser seguido consistentemente ao longo de todo o trabalho. Existem alguns tipos de citação que explicaremos a seguir:

##### 5.1 CITAÇÃO DIRETA

É a **transcrição literal** de um texto ou parte dele, conservando-se a grafia, pontuação, uso de letras maiúsculas e idioma. É usada somente quando um pensamento significativo for particularmente bem expresso, ou quando for absolutamente necessário e essencial transcrever as palavras de um autor. As transcrições no texto devem aparecer entre aspas quando inferior a 3 três linhas ou destacadas graficamente se superior.

- a) citação de até três linhas:** a citação de até três linhas deve ser inserida no parágrafo, entre aspas, tamanho da fonte 12, não se esquecendo de mencionar Autor, ano e página, conforme modelo a seguir:

**Ex.1**

Segundo Paulus (1775, p. 46) O “tratamento obtido pela nobreza portuguesa na corte de Madri deveu-se à exímia intervenção de D. Francisco.”

OU

**Ex. 2**

O “tratamento obtido pela nobreza portuguesa na corte de Madri deveu-se à exímia intervenção de D. Francisco.” (PAULUS, 1775, p. 46).

- b) citação com mais de três linhas:** a citação com mais de três linhas deve aparecer em parágrafo distinto, a 4 centímetros da margem do texto terminando na margem direita. Esta **deve** ser apresentada **sem aspas**, deixando-se espaço simples entre as linhas e 2 (dois) espaços simples entre a citação e os parágrafos anterior e posterior, conforme modelo:

**Ex. 1:**

Um objetivo é um alvo que precisa ser atingido para a organização poder atingir suas metas. Os objetivos são, por natureza, mais específicos que a definição da missão e são, na realidade, a tradução da missão em termos específicos e concretos com os quais se possa medir os resultados. Estabelecem-se muitos objetivos-marcos de execução das missões e da busca da consecução das metas. (STONER, 1985, p. 70).

Ou

**Ex. 2:**

Para Stoner (1985, p. 70),

Um objetivo é um alvo que precisa ser atingido para a organização poder atingir suas metas. Os objetivos são, por natureza, mais específicos que a definição da missão e são, na realidade, a tradução da missão em termos específicos e concretos com os quais se possa medir os resultados. Estabelecem-se muitos objetivos-marcos de execução das missões e da busca da consecução das metas..

## 5.2 CITAÇÃO INDIRETA

Também conhecida como **paráfrase**, é redigida pelo autor do trabalho com base em idéias de outro autor ou autores. Deve-se sempre indicar a fonte de onde foi tirada a idéia. As citações indiretas podem aparecer sob a forma de paráfrase, isto é, citação livre do texto, ou em forma de condensação que é a síntese dos dados retirados da fonte consultada, sem alterar fundamentalmente a idéia do autor, conforme exemplo a seguir.

### Ex. 1

A palavra programa implica, um papel ativo, consciente e racional desempenhado por administradores na formulação da estratégia da organização e a estratégia é o programa geral para a consecução dos objetivos de uma organização (STONER, 1985).

Ou

### Ex. 2

Segundo Stoner (1985), a palavra programa implica, um papel ativo, consciente e racional desempenhado por administradores na formulação da estratégia da organização e a estratégia é o programa geral para a consecução dos objetivos de uma organização.

## 5.3 CITAÇÃO DE CITAÇÃO

É a menção a um documento ao qual não se teve acesso, mas do qual se tomou conhecimento apenas por citação em outro trabalho. Esta forma de citação só deve ser usada na total impossibilidade de acesso ao documento original. A indicação é feita pelo sobrenome do autor original, ano da obra, seguido da expressão *apud* e do sobrenome do autor da obra consultada, ano da obra e página de for citação direta. Somente o autor da obra consultada é mencionado nas referências conforme exemplo a seguir:

### NO TEXTO:

Segundo Mintzberg (1982 *apud* STONER, 1985, p. 70)

**ou**

(MINTZBERG, 1982 *apud* STONER, 1985, p. 70)

### NA REFERÊNCIA:

STONER, J. A. F. **Administração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1985. p. 68-87.

## ENVIO

Os interessados em apresentar qualquer publicação para avaliação, que sejam diretamente ligados a Faculdade, como docentes e discentes, deverão entregar diretamente a Comissão Editorial na própria sede da Faculdade. Já os profissionais externos deverão enviar para o seguinte endereço:

**Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU**  
**Comissão Editorial da Revista FACTU-Jurídica**  
**Rua Rio Preto, 422 - Centro**  
**CEP: 38.610-000 - Unai - MG**

**Editor:**  
**nupex@mail.com**